



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**THÁLYTA DE CASTRO GONÇALVES**

**ABANDONO AFETIVO: O MACHISMO RELACIONADO ÀS MULHERES QUE  
CHEFIAM FAMÍLIAS MONOPARENTAIS**

**INHUMAS-GO  
2021**

**THÁLYTA DE CASTRO GONÇALVES**

**ABANDONO AFETIVO: O MACHISMO RELACIONADO ÀS MULHERES QUE  
CHEFIAM FAMÍLIAS MONOPARENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor (a) orientador (a):** Ma. Juliana da Silva Matos.

**INHUMAS – GO  
2021**

**THÁLYTA DE CASTRO GONÇALVES**

**ABANDONO AFETIVO: O MACHISMO RELACIONADO ÀS MULHERES QUE  
CHEFIAM FAMÍLIAS MONOPARENTAIS**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)  
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 31 de maio de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ma. Juliana da Silva Matos.  
(orientadora e presidenta)

---

Prof. Me. Leandro Campelo de Moraes – FacMais  
(Membro)

---

Prof. Ma. Karla Karoline Rodrigues Silva  
(Membro externo)

Dedico esta monografia à minha família.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por todas as bênçãos concedidas e por todos seus propósitos realizados em minha vida.

A minha guerreira mãe, Ivani Nunes, pela dedicação diária, pelo apoio, motivação e amor incondicional.

Ao meu pai Sandro, meus irmãos Sandro Divino e Jaynne por fazerem parte da minha história e pelo amor eterno.

Aos meus avós, especialmente à Josefa, por todo apoio, carinho sempre despendido e por toda contribuição para que esta graduação fosse possível.

Ao meu namorado, Luís Fernando, por todo apoio e pela motivação diária.

A todos os meus familiares. Destacando meus tios: Gutemberg e Marilene, que me incentivaram a iniciar o curso; meus tios Euênio e Vilma, que sempre contribuíram de todas as formas para facilitar minha chegada a esta etapa final.

Aos amigos, Larysa, Larissy, Osmar, Eliézer, Polyana, Daniela e Arthur, por tornarem minha vida imensamente mais alegre, por compartilharem sempre o conhecimento de vocês e por sempre me socorrerem em meio às dificuldades. Levarei, eternamente, cada um de vocês em meu coração.

Aos demais colegas de classe, por todo o bom convívio, conhecimento compartilhado e vivenciado juntos.

A minha orientadora Ma. Juliana da Silva Matos, pela paciência e orientação não apenas para esta pesquisa, mas também pela contribuição profissional que levarei para toda vida pós-academia.

Aos professores Leandro Campêlo e Elisabeth Maria de Fátima, por toda dedicação em nos instruir da melhor forma possível, durante as aulas. Sem vocês nada disso seria possível.

Agradeço, também, à professora Karla Karoline Rodrigues Silva, por todo seu carinho, cuidado e dedicação e que, em pouco tempo de convívio, conquistou os nossos corações e nos ensinou, orientando da melhor forma possível.

Aos demais professores que, de forma única, forneceram grande conhecimento teórico e prático, por toda dedicação para lecionar da melhor forma possível e, principalmente, por todo aprendizado recebido.

Àqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

A criança abandonada é o caldo de cultura gerador de delinquentes.

Benedito Calheiros Bomfim

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ARPEN</b>	Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>DPJ</b>	Departamento de Pesquisa Judiciária
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e Adolescente
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>PNDA</b>	Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio
<b>SAGI</b>	Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Crianças nascidas sem o nome do pai em suas certidões de nascimento .....	36
Quadro 2 - Porcentagem de ocupação no Brasil por gênero.....	38
Quadro 3 - Perfil sociodemográfico dos magistrados e a diferença entre homens e mulheres.....	41

## RESUMO

A presente monografia propõe-se a discutir a responsabilidade dos genitores, da sociedade e do Estado nos casos de abandono afetivo. Desta forma, buscou-se analisar a diversificação nos vários tipos de família que existem, para que se possa compreender a realidade da sociedade contemporânea e as suas necessidades, nas quais as relações familiares deixaram de ser meramente através do casamento e passaram a ser relações de afeto. Neste seguimento, expondo as várias vertentes e pontos de vistas doutrinários, quanto à aplicação da responsabilidade civil, correlacionando o dano causado ao abandonado, bem como, a responsabilidade aplicada tão somente ao genitor que comete o abandono. Nesta senda, analisando o quanto os reflexos do machismo na sociedade influenciam na gravidade dos danos causados ao abandonado, demonstrando que os filhos de mães solo são mais afetados com distúrbios emocionais irreparáveis, assim como, a genitoras (mães) são afetadas pelos preconceitos da sociedade. Ao final, expondo a falta de atuação estatal e fornecimento de educação emancipatória, bem como, a ausência de políticas públicas que promovam a igualdade de direitos sociais, propondo mudanças e modernização das normas e da aplicação delas na sociedade, demonstrando assim, o direito além da norma. Enfim, por intermédio dos fundamentos teóricos discutidos, encerra-se com a conclusão de que a responsabilidade dos danos causados ao abandonado não é somente do genitor, mas sim de todo contexto da sociedade em que ele está inserido. Portanto, somente a implementação do direito positivo propriamente dito não solucionará o abandono afetivo, sendo necessário a implementação de políticas públicas para mudanças da sociedade, além da aplicação de sanções pecuniárias ao genitor. Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram utilizadas pesquisas de forma descritiva e bibliográficas, além de estudo de jurisprudências, doutrinas e leis vigentes até o presente ano, baseando-se também em doutrinadores da área do direito, bem como artigos científicos e estudos do feminismo.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Políticas Públicas. Mães Solo. Machismo.

## ABSTRACT

This monograph proposes to discuss the responsibility of parents, society, and the State in cases of emotional abandonment. In this way, we sought to analyze the diversification in the various types of family that exist to understand the reality of contemporary society and its needs, where family relationships are no longer merely through marriage and have become relationships of affection. This segment exposes the various aspects and doctrinal points of view regarding the application of civil liability, correlating the damage caused to the abandoned. The penalty applied only to the parent who commits the abandonment—in this way, analyzing how the reflexes of masculinity in society influence the severity of the damage caused to the abandoned, demonstrating that the children of solo mothers are more affected by irreparable emotional disturbances, as well as, the mothers (mothers) are affected by the prejudices of society—in the end, exposing the lack of state action and the provision of emancipatory education and the absence of public policies that promote equality of social rights, proposing changes and modernization of norms and their application in society, thus demonstrating the right beyond of the standard. Finally, through the theoretical foundations discussed, it ends with the conclusion that the responsibility for the damage caused to the abandoned is not only the parent, but the entire context of the society in which he is inserted, therefore only the implementation of the law positive itself will not solve the affective abandonment, being necessary the implementation of public policies for changes in the society, besides the application of financial sanctions to the parent. For the development of the present work, research was used in a descriptive and bibliographic way and the study of jurisprudence, doctrines, and laws in force until the current year, also based on legal professors as well as scientific articles and studies of feminism.

**Keywords:** Affective Abandonment. Civil Responsibility. Public policy. Mothers Soils. Masculinity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>1 ABANDONO AFETIVO</b>	13
1.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO	13
1.2 ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO A PARTIR DO CONTEXTO DE SEU SURGIMENTO	17
1.3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO GENITOR, DA SOCIEDADE E DO ESTADO	21
1.4 IMPORTÂNCIA DO AFETO E DA CONVIVÊNCIA	25
<b>2 MACHISMO RELACIONADO AO ABANDONO</b>	27
2.1 COMPREENDENDO O MACHISMO	27
2.2 AS VARIÁVEIS QUE INFLUENCIAM NO ABANDONO AFETIVO	32
2.3 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS	35
2.4 PODER JUDICIÁRIO E SUA BANCADA CONSERVADORA	41
<b>3 DIREITO POSITIVO NO ABANDONO AFETIVO</b>	44
3.1 O DIREITO E AS INDENIZAÇÕES POR ABANDONO AFETIVO	45
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO	48
3.2.1 Perda do Poder Familiar por Abandono Afetivo	50
3.3 A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO POSITIVO NO ABANDONO AFETIVO	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	57
<b>REFERÊNCIAS</b>	60

## INTRODUÇÃO

A família é indispensável à sociedade e é o primeiro vínculo afetivo que a pessoa cria, onde se aprende e desenvolve os valores, o caráter e os costumes. É por meio da família e do afeto que a criança constrói a sua personalidade.

Considerando que o Brasil é um país democrático e que todos são livres para a realização de escolhas, cabe a cada um decidir se irá gerar filhos ou não. Contudo, quando é gerada uma criança, os seus genitores têm o dever de cuidar e educá-la. Nesse sentido, pretende-se contribuir para a compreensão dos parâmetros que norteiam o abandono afetivo.

O abandono afetivo se caracteriza quando um filho é privado de conviver com um de seus genitores, podendo ocorrer de várias formas, como quando a criança é abandonada ainda durante o processo de ser gerada, bem como, quando ocorre o rompimento de vínculos conjugais e o(a) genitor(a) se afasta dos filhos para evitar contato com seu ex-parceiro.

O rompimento do vínculo afetivo entre um dos genitores e o filho, desencadeia graves consequências psíquicas. Desta forma, este trabalho busca analisar o abandono afetivo, as suas implicações e os danos que são causados por ele. Propõe-se, ainda, aprofundar no abandono afetivo por parte paterna e os reflexos que são causados nas mães solo, as quais enfrentam uma sociedade contrária às famílias monoparentais, dificultando a criação da criança e ocasionando uma série de transtornos ao filho e à mãe.

Deve-se levar em conta que a mulher, desde os séculos passados, é conformada pelo discurso de que é predestinada a ser dona de casa e criar, cuidar e educar de seus filhos, enquanto o homem é o provedor da casa.

Com a evolução da sociedade, as mulheres se tornaram independentes e buscaram seus direitos, no entanto, a sociedade foi moldada em uma construção cultural que reflete os vestígios do patriarcalismo dos séculos passados. Atualmente, existem inúmeras mulheres que são mães solo, e necessitam de amparo do Estado para suprir esta desigualdade.

Nesse sentido, apresentam-se as problemáticas que configuram a falta de uma lei específica que determine sanções ao genitor que comete abandono, bem como, a falta de políticas públicas voltadas à igualdade social, de gênero, de etnia e,

principalmente, voltadas ao abandono afetivo, bem como a uma educação emancipatória da sociedade.

A presente monografia apresenta relevância social e acadêmica, pois a implementação de políticas públicas não só auxilia na extinção ou diminuição do abandono afetivo, como também soluciona problemáticas de outros contextos jurídicos e sociais.

Foram utilizadas pesquisas bibliográficas e estudos de doutrinadores na área jurídica, assim como as leis. O trabalho foi feito de forma descritiva e qualitativa, apresentando conceitos e efeitos inerentes ao abandono afetivo, especialmente em famílias monoparentais chefiadas por mulheres. Também foram utilizadas coleta de dados estatísticos em sites oficiais.

A base teórica do trabalho é ancorada na perspectiva do direito achado na rua e teoria crítica feminista. Assim, buscando uma concepção alargada do Direito, com arrimo em Lyra Filho (1982), foi possível analisar o abandono afetivo para além da norma jurídica.

Na presente pesquisa foram utilizados como base para a construção metodológica os ensinamentos de Gustin, Dias e Nicácio (2020).

Para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo foram abordados conceitos básicos de abandono afetivo, família, e o contexto de seu surgimento do abandono. Ainda, foi discutida a responsabilidade jurídica do genitor, sociedade e Estado em relação à criança que sofre o abandono afetivo, assim como, o afeto analisado em um contexto jurídico. No segundo capítulo abordou-se o machismo correlacionando com abandono afetivo, analisando como o machismo influencia para que o dano sofrido pelo filho abandonado seja mais danoso. Nesse viés, aprofundando o estudo das famílias monoparentais chefiadas por mulheres, que são as que mais sofrem com abandono afetivo: famílias que constituem-se de mulheres pobres, negras e mães solo. Finalmente, no terceiro capítulo será aprofundado o direito positivo, as indenizações e a responsabilidade civil e sua aplicação, além da demonstração da insuficiência do direito positivo para o combate ao abandono afetivo.

Diante do exposto, conclui-se que o abandono afetivo é um tema extremamente relevante, não só para os operadores do direito, mas para toda sociedade. O abandono afetivo tem vitimizado inúmeras pessoas e vem causando

graves consequências e danos que são irreparáveis e, cada vez mais, o judiciário tem ficado sobrecarregado de pedidos de reparação dos danos sofridos. Contudo, somente aplicação de sanções não tem se demonstrado suficiente.

## 1 ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo serão apresentados conceitos para uma análise aprofundada do tema e assim destrinchar o abandono afetivo, suas causas e, conseqüentemente, os danos inerentes a ele. Além do mais, ainda trata de elucidar quanto aos danos sofridos pelo abandonado e as mães que chefiam as famílias monoparentais.

Cabe destacar que o presente trabalho optou por adotar o termo mãe solo e não mãe solteira. Considera-se que o termo solteira está referenciando o estado civil da pessoa e não a condição de mãe que cria seus filhos sem relação conjugal ou qualquer tipo de relacionamento.

Para a autora Borges (2020), o termo “mães solteiras” carrega o forte resquício da sociedade machista e patriarcal do século XX, onde a mulher, principalmente as casadas, eram limitadas a todos seus direitos civis, sexuais e reprodutivos, submetendo-se sempre à vontade do seu marido.

### 1.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo se caracteriza quando um filho é privado de conviver com um de seus genitores, habitualmente, o genitor (pai) é aquele que comete abandono afetivo. Todavia, deve-se considerar as condições, pois a mãe é quem gera a criança.

O abandono ocorre de várias formas, como por exemplo, pela própria vontade do pai, que abandona o filho ainda quando está sendo gerado ou também quando se divorcia ou se separa da esposa/companheira e acaba se afastando dos filhos, conseqüentemente.

Por outro lado, de forma mínima, ocorre o abandono afetivo pela genitora (mãe), que por inúmeros motivos pode não querer ter a guarda do filho e, portanto, acaba por cometer o abandono. Para Teixeira e Vaisberg (2017), algumas das razões pelas quais isso pode ocorrer são: desigualdade social, desigualdade de gênero, desamparo social e as drogas.

A desigualdade social e a pobreza, fazem com que a genitora (mãe) não tenha condições suficientes para oferecer alimentação, educação, lazer, vestuário, entre outras coisas que toda criança e/ou adolescente necessita. Cabe ressaltar

que, em sua maioria, são mães solo, que se encontram desamparadas - condição que dificulta a criação dos seus filhos, resultando, então, no abandono da criança pela genitora, caracterizando assim, o abandono afetivo.

Neste seguimento, Fonseca (2012, p.17) enfatiza que a maioria das crianças abandonadas para adoção vêm de famílias pobres. “Nos séculos passados uma boca a mais para sustentar representava a ruína de todos”. Demonstrando que existem inúmeros motivos para o abandono cometido pelas mães. Sendo assim, são induzidas a abandonar seus filhos em lares, institutos e em outros meios.

Ainda que o mais frequente seja o abandono provocado pelo genitor (pai), existem também ocasiões em que os filhos são abandonados por ambos os genitores. Desta forma, os filhos acabam sendo criados por seus avós, tios, irmãos mais velhos e até mesmo deixados para adoção e criados por outras pessoas que não têm vínculo parental.

É necessário destacar que todas as estatísticas que comprovam a veracidade sobre os abandonos serem cometidos frequentemente pelos genitores (pai) e os motivos pelos quais esse fato acontece serão discutidos no próximo capítulo.

O abandono afetivo pode, por sua vez, ocorrer também por influência do genitor(a) que fica com a guarda da criança. Após o fim da vida conjugal, ocorre por vezes a alienação parental, este, com a guarda, desonra a imagem do outro insultando, direcionando injúrias e até mesmo inventando situações para, de alguma forma, isso afete o outro genitor(a).

Nessa tentativa, o filho é impedido de ter contato com o genitor(a) que não tem a guarda, e ainda cria rancor, ódio, desprezo, e uma dura barreira sentimental em relação a ele - genitor sem guarda. O maior problema é quando estes genitores tomam determinadas atitudes, como privar seus filhos das ligações afetivas para com os que não obtém a guarda.

Consequentemente, essa atitude faz com que a criança se afaste da da família do outro genitor(a), isto é, afeta diretamente no comportamento da criança e na criação de vínculo parental que ela deveria construir com seus parentes e familiares, perdendo, assim, o direito que lhe é garantido.

Deve-se esclarecer que abandono afetivo e alienação parental são dois fenômenos distintos que, embora sejam confundidos de forma recorrente, um não é

igual a outro. Ainda que possa-se dizer que, com a alienação parental, há uma facilidade maior do genitor(a) abandonar afetivamente a criança. Isso ocorre porque o genitor(a) pode se afastar para evitar conflitos com o genitor(a) que obtém a guarda da criança, ou até mesmo porque a própria criança cria uma barreira sentimental e negativa para com o genitor(a) que comete o abandono.

O abandono afetivo, então, é a falta de vínculo sentimental de um dos genitores com os filhos e a alienação parental é quando um dos genitores faz uma interferência na formação psicológica para que a criança repudie o outro genitor, causando prejuízo à manutenção dos vínculos.

Em seu rol exemplificativo o artigo 2º, parágrafo único, incisos de I ao VII da Lei n. 12.318/10<sup>1</sup>, dispõe sobre exemplos de alienação parental: os dois genitores brigando pelo afeto da criança, um deles implanta falsas memórias, já no abandono afetivo um deles abandona a criança sentimentalmente e não presta nenhum tipo de vínculo sentimental com a criança atrapalhando seu desenvolvimento e criando traumas.

Para Pereira (2015), o abandono afetivo é aquele sofrido por alguém cujo cuidado deveria ser oferecido por alguém, entretanto, ele não ocorre. Quer dizer, é ocasionado pela ausência do cuidado por parte daquele cuja responsabilidade é cuidar. É uma conduta omissiva do genitor que deveria estar presente na vida do abandonado. Assim, o supracitado autor pontua que o

Abandono afetivo é a expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais (PEREIRA, 2015, p.31).

Pereira (2015) foi um dos poucos autores que se atreveram a conceituar o tema abandono afetivo, desse modo pode-se perceber o quão relevante se torna abordar o tema neste trabalho. Para ele, a responsabilidade do abandono é cometida por alguém que tem a obrigatoriedade de cuidar, sendo dos pais para com os filhos ou dos filhos para com os seus pais.

---

<sup>1</sup> Dispõe o Art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.318 /2010: “São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.”

Nesse mesmo sentido, Calderan (2012) descreve que é dever dos pais transmitir diariamente aos seus filhos amor e afeto, mesmo quando ainda estão sendo gerados, pois isso contribui diretamente nas condições de seu desenvolvimento.

Ainda para Pereira (2015), quando há uma lesão em um interesse jurídico tutelado e extrapatrimonial, provocado pela omissão do genitor(a) quanto a suas funções parentais, está sendo ferido o direito da criança e esse direito deverá ser ressarcido pelo dano sofrido.

Neste seguimento, Bonini, Rolin e Abdo (2017) explicam que o direito ao afeto é indispensável à constituição da unidade familiar, em consequência se tornou um princípio implícito na Constituição em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 229 da Constituição Federal<sup>2</sup> estabelece que é dever dos pais assistir, criar e educar seus filhos. Compreende-se, então, que tais deveres abrangem atitudes para que a criança desenvolva seu crescimento da melhor forma possível. Subentende-se, portanto, que é obrigação dos pais também oferecer afeto, considerando que é uma base importante para que a criança tenha um bom desenvolvimento pessoal.

Neste mesmo sentido, Azevedo (2019) diz que os pais não são obrigados a amar seus filhos, mas têm o dever de cuidar deles, veja-se:

Os pais não são obrigados a amar seus filhos, mas a cuidar deles, material e imaterialmente. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, exige esse respeito devido à pessoa (AZEVEDO, 2019, p. 364).

Para Azevedo (2019), deve haver a necessidade do cuidado material e imaterial, logo, há a imprescindível necessidade de afeto por parte dos genitores. Isso é um direito devido ao filho. Desse modo, para a construção do conceito de abandono afetivo, deve-se considerar primeiramente o direito de família como um todo, os princípios basilares e os fundamentos em que se baseiam o direito de família.

---

<sup>2</sup> Dispõe o Art. 229 da Constituição Federal /1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

## 1.2 ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO A PARTIR DO CONTEXTO DE SEU SURGIMENTO

Para composição da presente monografia, os conceitos básicos de família são essenciais para discorrer sobre o surgimento do abandono afetivo. Assim, é imperioso citar Pereira (2017, p.49), que conceitua família “como conjunto de pessoas que descendem do tronco ancestral comum”, sendo assim todos que pertencem a esse tronco comum estão sujeitos às regras da legislação do direito da família. Nota-se que o autor tem um pensamento conservador que somente os que contêm laço sanguíneo podem ser considerados como família.

Desse modo, Bonini, Rolin e Abdo (2017) esclarecem que a família é o alicerce da organização social, sendo que, é nesse grupo que o indivíduo estabelece seus primeiros valores e princípios.

Para Simões (2007, p.4), “não há como negar que a nova tendência da família moderna é a sua composição baseada na afetividade”. O afeto encontra-se presente nas relações familiares e é formador de laços entre seus membros.

Partindo da primazia em que a própria Constituição Federal, em seu artigo 226<sup>3</sup>, dispõe que a família é a base da sociedade, pode-se concluir que, sendo a família o alicerce da sociedade, é dever do Estado acompanhar as mudanças e atender às suas necessidades.

O artigo 226 da Constituição Federal é exemplificativo, portanto não é taxativo quanto às espécies de família, podendo existir outras composições além de seu rol. O que ocorre é que com a evolução da sociedade, a cada momento vão surgindo novas formas de composição familiar.

Nesse viés, Pereira (2017) resolve que as famílias são apenas as que descendem de tronco ancestral comum. Seriam, por conseguinte, apenas os que descendem por vínculo de sangue, por meio da parentalidade, podendo ser linha reta ou colateral até 4º grau, divididos em natural ou civil. Contudo o que pode-se observar é que a sociedade atual está em uma realidade distinta.

Diferente do pensamento de Pereira (2017), Azevedo (2019, p.308) dispõe, em sua obra, que “o artigo 226 da Constituição Federal apresenta um elenco de famílias, exemplificativamente, de modo enunciativo, e não em número fechado

---

<sup>3</sup> Dispõe o Artigo 226, caput, da Constituição Federal /1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

(*taxativo, numerus clausus*)". Portanto, podem ser formados outros tipos de família que não foram destacadas na Constituição.

Deve-se analisar o contexto do surgimento e das mudanças que os tipos de famílias sofrem para posteriormente analisar os direitos ao abandono afetivo. A família é quem compõe a sociedade, e a supremacia dos seus direitos é que o Estado ofereça apoio à elas. Para analisar as necessidades do filho abandonado deve-se compreender, primeiramente, a sociedade a que pertence e a forma com que ela - sociedade - lida com os casos de abandono afetivo.

Embora exista uma diversidade composicional de família, todas têm as mesmas necessidades para criação de seus filhos, todos precisam de alimentos, cuidados, lazer, conseguir arcar com as despesas da criança e todas, portanto, necessitam de apoio social e moral para sobreviver à sociedade cheia de custos e de estigmas.

Nesta continuidade, Farias (2010, p.2) aponta que o ser humano nasce inserto no seio familiar, isto é, onde ele é criado e a forma através da qual isso é feito influencia, diretamente, na moldagem de suas potencialidades. Portanto, a pessoa, para conseguir conviver em sociedade, se molda influenciada pela família. O autor ainda diz que um dos motivos para formação familiar é "para o desenvolvimento da personalidade humana e a concretização do projeto de felicidade".

É importante entender as diversidades existentes e a necessidade de mudanças na gestão estatal de acordo com as mudanças pelas quais passam a sociedade. O afeto é um vínculo criado pela família e para essa compreensão é necessário entender os diversos tipos de família e em quais contextos surgem as necessidades do abandonado.

Para Azevedo (2019, p.26), "o povo escolhe e organiza sua família, fundamentando-se nessas tradições antigas ou em concepções modernas e contemporâneas". Desse modo, pode-se afirmar que o mencionado autor é feliz ao descrever tais palavras, pois a própria sociedade é quem cria as novas espécies de composição e compreensão de família.

A este exemplo pode-se citar alguns termos já utilizados para definir as famílias. Sendo as monoparentais, famílias que são chefiadas apenas por um dos

genitores - onde o abandono afetivo costuma ocorrer e normalmente são chefiadas por mulheres.

As famílias anaparentais, que são formadas apenas pelos filhos, ou seja, são famílias que tendem a sofrer abandono afetivo por ambos os genitores, ou simplesmente podem ser constituídas por perda (morte) dos pais.

Atualmente as famílias unipessoais estão cada vez mais aumentando sua quantidade, são famílias constituídas por uma única pessoa. As famílias reconstituídas são formadas pela junção de duas famílias já existentes. O abandono afetivo é frequente neste tipo de família, pois os genitores, que estavam vinculados à primeira constituição familiar, se afastam de seus filhos devido à nova formação.

A família informal é composta mediante união estável, tanto hétero sexual, como homoafetivas, as quais já são reconhecidas pela Constituição Federal. Essas famílias, assim como a nuclear, são formadas por pais e filhos, ou somente casais, logo, não são motivo do abandono. Por fim, as famílias nucleares, formadas por pais e filhos consanguíneos que não são objetos do abandono afetivo, pois ambos os genitores estão na relação paterno-filial.

São vários tipos de famílias que, por suas vezes, necessitam de um cuidado igualitário por parte do Estado e da sociedade.

Com as mudanças que a sociedade vem sofrendo, pode-se observar que as leis e normas acabam não acompanhando as mudanças, bem como as políticas públicas, que deveriam ser aplicadas de formas distintas, para que atendam tais necessidades.

Alguns tipos de composição de família já são considerados pelos civilistas, alguns autores como Azevedo (2019), cita quatro tipos de composição de família, uma delas é a composição por meio do casamento civil, outra pelo casamento religioso, que são as comumente conhecidas por todos, além delas, ainda existem a união estável e monoparental. A união estável ganhou força legal e já é citada no artigo 226, § 3º da Constituição Federal.<sup>4</sup>

Então, deve-se considerar que a formação das famílias implicará diretamente na forma com que a criança associará seus costumes, crenças, valores e em seus comportamentos.

---

<sup>4</sup> Dispõe o Artigo 226, §3º da Constituição Federal /1988: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Nos séculos passados o conceito de família era uma casa chefiada por homens, onde suas esposas e seus filhos eram subordinados a ele. Com o suposto fim do patriarcalismo, surge uma nova era de mulheres empoderadas, às quais acreditam em seus valores. Houve, desse modo, mudanças consideráveis e amplas da sociedade. O afeto passou a ser algo visado em toda relação e é buscado por todos.

A maioria das famílias atualmente são formadas por mães solo que as chefiam, onde ocorre que o genitor abandona, por vontade própria, seu(s) filho(s), deixando a mãe e a criança desamparadas.

Considerando a vertente que o modelo de família é um reflexo da sociedade em que ela está inserida, observa-se as várias transições sofridas ao longo da história até que se chegue aos variados modelos contemporâneos de família, bem como, em suas mudanças - tanto estruturais quanto funcionais.

Para Calderón (2013, p.139), no início do século XX o tipo de família contemporânea vivenciou uma série de processos de transições paradigmáticas, pelas quais é possível perceber uma progressiva influência externa, como pela religião, Estado e o interesse do grupo social. Verificou-se também um progressivo espaço destinado à existência do afeto entre os integrantes da família.

Conclui-se, portanto, que a formação da família contemporânea sofre transições espontâneas e que, conseqüentemente, o Estado também contribui para essas mudanças.

Existe uma linha de defesa do reconhecimento da afetividade nas relações familiares, considerando que os elos matrimoniais, biológicos não conseguem suprir as necessidades que os filhos vêm demonstrando ao longo dos anos.

A jurisprudência é uma das fontes do direito que possui o papel de manter o direito dinâmico. Portanto, ela é fundamental na construção de um novo entendimento legislativo comparado às necessidades atuais da sociedade, pois os tribunais, há muito, fazem remissões à socioafetividade como suficientes vínculos parentais. Por exemplo, um dos critérios utilizados para adoção do menor é a afetividade e a afinidade com os futuros adotantes.

### 1.3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO GENITOR, DA SOCIEDADE E DO ESTADO

A responsabilidade jurídica do genitor é algo que comumente é apontado, contudo, todos os danos sofridos pelo abandonado estão ligados a uma série de fatores que se conectam com a responsabilidade do Estado e também da sociedade. O Estado é o órgão que deve defender todos os direitos da sociedade, sendo assim, é obrigação dele solucionar todos os problemas inerentes às famílias.

Ao falar da responsabilidade jurídica ou civil, é importante analisar a responsabilidade da sociedade e a contribuição que ela gera aos danos causados, ao abandonado e a seu genitor(a). Ainda que não seja de forma direta a influência que a sociedade e Estado têm sob o abandono afetivo está completamente ligada aos transtornos psicológicos sofridos por quem é vítima do abandono.

A responsabilidade civil é definida como ação ou omissão que viola uma norma jurídica, desse modo, quando violada a norma, nasce a obrigação de reparar o dano. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2003) escreve:

Outra característica da obrigação de indenizar é ser sucessiva, porque sempre decorre da violação de uma obrigação anterior (dever originário), estabelecida na lei, no contrato ou na própria ordem jurídica (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 35).

Responsabilidade, portanto, é o dever atribuído à pessoa por determinado comportamento ou pelo comportamento de outrem, tendo obrigação de reparar o dano sofrido por terceiros.

A responsabilidade civil, segundo Tartuce (2018), é uma responsabilidade que está além das relações do casamento ou união estável. Para o autor existe a possibilidade de ser aplicada a responsabilidade civil nas relações de parentalidade, entre pai e filho, veja-se:

A responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo (TARTUCE, 2018, p. 631).

Não há como falar de responsabilidade por abandono afetivo, sem antes citar o artigo 229<sup>5</sup> da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever dos pais em relação aos filhos. Dever que significa assistir, criar e educar, portanto, o dever do pai que abandonador é fornecer tudo que o filho necessita para um crescimento saudável fisicamente e emocionalmente, como educação, suprimentos e até mesmo exemplo de boa conduta.

Nas obrigações entre pais e filhos encontra-se a responsabilidade de ambos na solidariedade familiar. Para Moraes e Teixeira (2016), a solidariedade familiar é o que há de mais forte, e com isso a sua violação acarreta o dano moral - quando há abandono moral por parte do genitor. Desse modo, o artigo 229 da Constituição trata da solidariedade no dever de cuidar. Isso, obviamente, está relacionado ao convívio entre pais e filhos.

Nesse mesmo sentido o artigo 227 da Constituição Federal<sup>6</sup> dispõe acerca do dever da família de assegurar a prioridade nos direitos da criança e do adolescente; é um princípio conhecido como a proteção integral das crianças, a constituição e posteriormente o Estatuto da Criança e Adolescente o adotaram e os magistrados devem seguir tal princípio a ponto de prestar assistências que atendam as necessidades deles.

Do mesmo modo, Pereira (2015) comenta que o exercício da paternidade e maternidade é essencial à criança e tem amparo legal e constitucional. Aborda ainda, que é um bem indisponível e que sua carência ou falta gera inúmeras sequelas psicológicas no(a) filho(a).

O artigo 22 da lei 8.069/90- ECA<sup>7</sup>, dispõe da obrigação de dever dos pais no sustento, guarda e educação do filho menor. O artigo deixa implícito que os pais devem atender todas as necessidade para que se alcance o objetivo de cumprir o que o artigo determina. Deve-se analisar que para chegar ao fim desejado pelo

---

<sup>5</sup> Dispõe o Artigo 229 da Constituição Federal /1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

<sup>6</sup> Dispõe o Artigo 227 da Constituição Federal /1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>7</sup> Dispõe o Artigo 22 do ECA- “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

legislador o afeto é algo extremamente relevante, quando analisa-se em um contexto sociológico e psicológico da criança.

Partindo daí, surge, com o abandono, várias omissões e abusos aos deveres parentais - essas omissões partem do genitor, que comete o abandono e também a responsabilidade do Estado que é omissor e não traz garantias do cumprimento dos direitos do filho. Tais direitos devem ser proporcionados pela família, sociedade e Estado, cabendo serem assegurados e amparados, evitando todas as formas de negligência que prejudiquem o cumprimento dos direitos do abandonado.

O genitor é responsável não só pelo fornecimento de bens materiais para sobrevivência da criança, mas também pelo fornecimento de afeto, que por sua vez tem a mesma importância. O que vem ocorrendo é que os genitores estão em constante debate por pagamento de pensão alimentícia que mal conseguem ver os danos sofridos por seus filhos, ao presenciarem a rivalidade e por não receberem o devido afeto de seus pais.

É primordial o fornecimento de alimentos, educação e moradia, contudo não se deve deixar de pontuar que o afeto contribui para formação de valores, caráter e até mesmo o comportamento das crianças.

Nos processos de pensão alimentícia por exemplo, ou até mesmo de divórcio litigioso ou consensual - onde ocorre a estipulação de valores para pensão e determinação dos horários para visitas - pode-se observar que, na prática, não ocorre o pagamento da pensão alimentícia e as visitas não são realizadas na maioria dos casos. O apoio financeiro é essencial à sobrevivência da criança e tem caráter alimentar, apesar disso, as visitas também são fundamentais para o desenvolvimento psíquico da criança.

É notório que o não cumprimento do regime de visitas, não é algo cobrado com a mesma frequência, ainda que, não cumprida, o vínculo afetivo entre genitor e filho não é tão executado como a cobrança da pensão alimentícia, não é, em muitos casos, estipulada uma pena para o pai ou mãe que não o cumpre seus deveres de genitores, não são convocados para que sejam prestadas as contas pela falta de visita ao filho abandonado.

Ainda que estipuladas as datas para visitas, ou até mesmo guarda compartilhada, ela, entretanto, não acontece na prática. Na grande maioria, a mãe fica com a guarda do filho e o pai não realiza, com veemência, o pagamento da

pensão nem presta seus afetos à criança. Com isso, a mãe, além de arcar com as despesas para alimentação, estudo e moradia, ainda se coloca como a única provedora de afeto para com a criança.

O artigo 226 da Constituição Federal<sup>8</sup> dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Pode-se analisar que a família surge antes mesmo do que a criação das próprias leis, e que sem a família não há motivos para existirem leis e suas aplicações. Em seu § 4º o legislador ainda aprofunda que qualquer dos pais e seus descendentes é considerado entidade familiar. (BRASIL, 1988).

O Estado tem o dever de garantir o cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana à toda sociedade, o que cabe questionar se somente por meio de jurisprudências, está cumprindo com o dever instituído pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal<sup>9</sup>, que visa garantir direitos mínimos a toda sociedade.

Segundo o artigo 3º da lei 8.069/90- ECA<sup>10</sup>, a legislação, por meio de leis, deve assegurar que se cumpra aquilo que garante que todos gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, facultando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. No abandono afetivo, o artigo 3º está sendo descumprido, pois o Estado não está garantindo que a criança tenha todos esses requisitos com dignidade - em específico, desenvolvimento moral, mas abrangendo todos os outros ao qual ele se refere.

Isto posto, o artigo 7º da lei 8.069/90- ECA<sup>11</sup>, no mesmo sentido, aborda sobre a proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o seu desenvolvimento. Tais implementações são de responsabilidade do Estado.

---

<sup>8</sup> Dispõe o Artigo 226 da Constituição Federal /1988: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

<sup>9</sup> Dispõe o Artigo 1º da Constituição Federal /1988: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana".

<sup>10</sup> Dispõe o Artigo 3º do ECA: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

<sup>11</sup> Dispõe o Artigo 7º do ECA: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Por último, tratar-se-á da responsabilidade da sociedade em relação à criança abandonada. A sociedade em que a criança convive é fundamental para criação dos costumes e valores e, quando analisados os fatos, pode-se verificar que ela sofre reflexos do patriarcalismo e isso afeta diretamente nos comportamentos da criança que sofre de abandono.

Quando a criança sofre preconceitos na escola, com os vizinhos, amigos, casa de parentes, por exemplo, ela cria sequelas que são extremamente prejudiciais à sua sanidade, comportamentos e formulação de o que é certo ou errado. A sociedade, então, tem um papel fundamental na criação de valores, pois quando a criança abandonada passa por essas situações ela cria um bloqueio sentimental e acaba transmitindo sua frustração da pior forma possível.

O artigo 4º da lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)<sup>12</sup>, frisa que é dever não só da família e do Estado, mas também da comunidade e da sociedade, de modo geral, garantir os direitos das crianças, bem como dignidade e, o respeito e a convivência comunitária.

#### 1.4 IMPORTÂNCIA DO AFETO E DA CONVIVÊNCIA

As famílias sofreram inúmeras mudanças ao longo dos anos e, com isso, perderam algumas características de sua estrutura, esse fenômeno se deu porque a sociedade passou a valorizar o afeto. Cabe esclarecer ainda que, a princípio, o abandono afetivo vai além de privação de carinho e amor, está também, e portanto, na privação da convivência com seu genitor.

Para o autor Reginatto (2013), a falta de afeto influencia até mesmo nos comportamentos da criança na escola, ela não consegue se relacionar da forma adequada com seus colegas, veja-se:

É através da afetividade que nos identificamos e nos relacionamos com outras pessoas. Por isso, uma criança carente de afeição tende a encontrar dificuldades para se entrosar e se relacionar com as demais, o que acaba impedindo-a de participar adequadamente do processo de ensino aprendizagem (REGINATTO, 2013, p. 2).

---

<sup>12</sup> Dispõe o Artigo 4º do ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Como destacado pelo supracitado autor, é de suma importância a convivência dos filhos com seus pais e a transferência de afeto para formação de suas características, influenciam diretamente na formação de valores da criança. A base da construção da personalidade de uma pessoa é, sem dúvidas, a família e o meio em que a pessoa é inserida.

Uma criança deve estar cercada de amor e carinho, e não é o que vêm ocorrendo ultimamente, as famílias se encontram desestruturadas e a rapidez com que isso vêm se desenvolvendo é alarmante.

Diniz e Koller (2010) evidenciam que para uma boa concepção da infância da criança é necessário que ela tenha relações estáveis e amorosas com seus genitores e familiares, devendo ser dirigida total atenção e proteção a elas. A falta desses fatores pode interferir no desenvolvimento afetivo da criança.

Na sociedade moderna, composta por vários tipos de família e não mais um só, a figura patriarcal - antes vista como provedor de alimentos da casa - agora é quem o principal responsável e parte dele cometer o abandono. É nessa vertente, que se deve avaliar o valor do afeto e da convivência dos genitores e seus filhos.

Nesse sentido, então, Hironaka (2006, p.12) expõe que no seio da relação paterno-filial se desenvolve o direito que é gerado por meio dessa relação, isto é, na afetividade se desenvolvem os traços da identidade que são fundamentais. Contudo, a relação paterno-filial se distingue de todas as outras relações por somente ela se caracterizar e valorizar na esfera jurídica pelo afeto.

Portanto, pode-se concluir que o abandono afetivo se dá pela falta de convívio com um de seus genitores. Para que a criança desenvolva de forma saudável sua auto-estima e identidade é necessário o envolvimento de seus genitores de forma efetiva em suas vidas. A falta de afeto de um dos genitores, provoca um déficit de influências para formação da personalidade da criança, ocasionando dúvidas, inseguranças, sentimento de incapacidade e até mesmo transtornos psicológicos.

Como antes mencionado, este trabalho tem intuito de salientar o abandono afetivo cometido pelo genitor (pai). Feita a análise dos conceitos basilares, ao tratar do abandono afetivo, nota-se a relevância do tema. Após verificar os pontos relevantes relacionados ao desenvolvimento da sociedade, destaca-se a inevitabilidade em destrinchar os reflexos causados pelo machismo na sociedade.

## 2 MACHISMO RELACIONADO AO ABANDONO

Neste capítulo serão abordados os conceitos básicos de famílias monoparentais. Será aprofundado sobre as famílias que são chefiadas por mulheres, relacionando esse assunto com o machismo na sociedade atual. Assim, o presente trabalho aponta a compreensão histórica do machismo e a influência da sociedade com os transtornos causados à criança e à mãe da criança abandonada.

É nítido que a nova sociedade é o símbolo da mudança. O instituto familiar iniciou-se antes que a própria elaboração de norma jurídica, e a sociedade vem se moldando a cada instante. Com isso, o surgimento da necessidade de novas políticas públicas e até mesmo de leis que amparem as necessidades da população.

Ao analisar os vários tipos de famílias modernas, é notória a necessidade de averiguar cada uma bem como as suas especificidades. Logo, essas famílias sofrem com a falta de amparo legal, bem como, com a falta de amparo do Estado. Entende-se que a diversidade e as mudanças necessitam de programas de educação e adaptação dos sistemas que ainda hoje são reflexos do patriarcalismo na contemporaneidade.

Pois bem, as famílias brasileiras são formadas por vários tipos de famílias, e o que vem sendo bastante comum são as famílias monoparentais chefiadas por mulheres. Mulheres essas que são abandonadas desde o início de sua gravidez, na maioria das vezes, e acabam tendo que arcar sozinhas com as despesas de seu filho e ainda devem ser a única provedora de afeto para a criança.

### 2.1 COMPREENDENDO O MACHISMO

Deve-se observar o contexto histórico em que a sociedade é moldada e, a partir daí, como se constrói culturalmente sob os reflexos e vestígios do patriarcalismo. Para compreender o machismo é preciso ser feita uma avaliação histórica, em que a mulher sempre foi alvo de críticas e onde ela era considerada apenas como a dona de casa e a pessoa com quem o homem casaria e teria suas relações.

Segundo os autores Chagas e Chagas (2017, p. 2), para se assimilar a colocação das mulheres na sociedade contemporânea, é indispensável observar,

que essa sociedade se baseia, antes de tudo, nas crenças e valores de fundamentos judaico-cristãos, que se caracterizam a sociedade patriarcal.

Durante séculos as mulheres foram treinadas, desde seu nascimento, para viverem em busca de um marido e se casarem. Naquela época, as mulheres somente podiam sair de casa acompanhadas por um homem, caso contrário, não eram vistas pela sociedade como “boas moças”.

As mulheres eram predestinadas a serem mães, exclusivamente suas funções eram de reproduzir, criar filhos, limpar e cozinhar, ficando à mercê do esposo para fazer somente o que ele mandava, ou que o agradasse. Já a função do homem era ser o provedor da casa, alegando sempre proteção para sua esposa, portanto, era ele quem fornecia alimento, vestimentas e o que mais fosse necessário e ele achasse ser viável.

Nessa linha de pensamento, Chagas e Chagas (2017) e Curiel (2019, p.37) afirmam que os traços que as mulheres vivenciam hoje estão diretamente ligados com a forma que o país foi colonizado, a desigualdade de gênero está completamente “ligada à noção de humanidade imposta pela modernidade ocidental.”

Segundo Curiel (2019), na era medieval a igreja teve relevante influência sobre toda população, ela era quem atribuía os valores e interferia nas crenças, a igreja definiu moral e as posições de gênero da época, refletindo ainda nos dias atuais. Do mesmo modo, para Chagas e Chagas (2017, p.3) “a sociedade Medieval era extremamente patriarcal, os homens ocupavam uma posição social privilegiada de supremacia masculina, a posição destinada às mulheres era de passividade e submissão aos homens, pai, marido, irmãos.”

Um grande marco na história das conquistas femininas, para além do trabalho doméstico, começou com a revolução industrial. Iniciada no século XVIII, na Inglaterra, após estendida para todo o mundo, essa revolução ficou conhecida pelo desenvolvimento de novas tecnologias e transformação no mercado de trabalho.

A revolução industrial gerou novos empregos, devido a grande necessidade de mão de obra e inseriu as mulheres e crianças no mercado de trabalho. No entanto, ainda nessa época podia-se observar uma grande diferença de gênero, remuneração inferior nas atividades desempenhadas, jornadas excessivas, entre

outras diferenciações com relação aos homens.

Para Matos (2010), houve muitas mudanças institucionais, econômicas e culturais no Brasil, sendo consequência da participação feminina e feminista nos movimentos sociais e políticos no momento da transição do regime militar para a democratização.

No Brasil, as mulheres não tinham direito aos atos civis, tais como direito ao voto, e somente com a Constituição Federal de 1988 (lobby batom), as mulheres começaram a ter igualdade de gênero. O lobby batom foi um movimento iniciado pelas mulheres e movimento tinha como principal objetivo a participação junto ao processo constituinte da Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, 2017).

Para Carvalho (2017), o lobby batom foi um movimento que garantiu a ratificação na Constituição Federal dos direitos inerentes à cidadania das mulheres. Para além, ainda foram conquistados, através da Constituição, direitos às crianças, adolescentes, população negra entre outras grandes conquistas que foram conseguidas devido a participação das mulheres na construção da Carta Magna.

Para Moreira e Toneli (2015), a comunidade determina lugares de fala diferentes para homens e mulheres. Portanto, percebe-se que as mulheres ainda sofrem com os reflexos do patriarcalismo e ainda não conseguem ter os mesmos direitos dos homens.

Neste mesmo sentido, Borges (2020) traz as mães solo como pessoas que sofrem com a sociedade machista e patriarcal. As mulheres que chefiam famílias e são mães solo sofrem um preconceito que advém de séculos atrás. Todo contexto da formação histórica do país intervém de forma direta nas lutas que as mães solo vivenciam.

As mães solo e seus filhos são afetadas de várias formas com o abandono familiar, não só apenas com os danos materiais ocasionados, mas também sofrem com o dano afetivo e moral que é causado a ela e seu filho. Os reflexos do patriarcalismo, geram uma sociedade que ainda idolatra o homem e, conseqüentemente, não implica sanções aos atos do homem.

A discriminação sofrida em razão do estado civil da mulher e a forma como as mulheres precisam lidar para garantir seus direitos e de seus filhos, a forma como devem lutar para que cresçam com a mesma educação e qualidade de vida que uma família composta por genitor e genitora (tradicional), são reflexos do

posicionamento que Borges (2020) cita em seu artigo.

A mulher é abandonada ainda em sua gravidez, sofre críticas da sociedade por ser mãe solo e com filho “sem pai”. Com fim de casamentos e divórcios, somente a mulher é responsabilizada por não conseguir manter e sustentar o casamento visto como fracassado. Sendo assim, é válido considerar que a mulher sempre é responsabilizada por todos os atos cometidos nos relacionamentos entre homens e mulheres.

Nas épocas passadas as mulheres vivenciavam uma cultura a qual ela poderia ser vítima de adultério cometido por seus companheiros, sofrer agressões e ainda assim deveria manter seu relacionamento. Por não ter outra moradia ou meio de sustento, era obrigada a sofrer as situações de abuso como algo normal, só pelo fato de serem cometidos por seus companheiros.

As mulheres, desde logo, foram criadas para serem a “dona de casa”, a mulher “do lar”, aquela que somente poderia fazer as atividades domésticas e cuidar de seus filhos. Ainda que seu casamento fosse algo abusivo elas deveriam permanecer com seus parceiros e não mais poderiam voltar para casa de seus pais, por vezes até eram até deserdadas por suas famílias quando não conseguiam manter seus relacionamentos.

Ocorre que, nos dias atuais houve desenvolvimento e implementação de novas leis, conseqüentemente, houve mudanças as quais foram conquistadas em vários momentos, através das lutas travadas pelas mulheres.

As mulheres começaram, portanto, a conhecer sobre os direitos de igualdade e a busca por sua independência, procurando sempre um meio para o seu próprio sustento e não aguentando mais as situações abusivas que ocorriam nos séculos passados. Essas lutas são frequentes e ainda não se findaram pois, como já mencionado, ainda existem muitas pessoas com pensamento fundado no patriarcalismo.

O que não mudou foi que a sociedade tem enormes reflexos do machismo, e ainda condenam as mulheres por suas atitudes e decisões, fazendo delas reféns e vítimas da sociedade.

Biroli (2013) sustenta que os valores tidos como universais, os quais a sociedade impõe a todos, são, na verdade, valores masculinos, no entanto, as mulheres são julgadas a partir deles: valores que os homens determinaram ser

universais.

Muller (2006) elucida sobre as percepções das separações de gênero, demonstrando as desigualdades relativas à divisão sexual do trabalho, relacionado aos papéis que são tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres. Apresenta, também, o avanço das famílias monoparentais femininas, com aumento do divórcio e da liberdade feminina.

Ao analisar o contexto histórico do surgimento e construção da sociedade, baseada em uma edificação no machismo e patriarcalismo, pode-se compreender a necessidade de apoio social, legislativo e de políticas públicas para alcançar a igualdade de gênero e as necessidades que a desigualdade ocasiona.

A sociedade contemporânea sofreu inúmeras influências da cultura patriarcal. A educação emancipatória da sociedade é algo que deve ser realizado para que haja mudanças significativas, através das quais, a mulher se encontre em uma sociedade em que se possa viver livre e não seguindo os costumes de uma época que nem vivenciou, mudanças sociais são necessárias para um futuro melhor.

Ainda pode-se observar que, com esses reflexos do machismo, não só a criança que sofre abandono é a vítima, como também suas respectivas genitoras (mães). A sociedade impõe que as pessoas devem ser e agir de determinada forma, pré-estabelecendo um padrão de família e de pessoa. Todos devem se adequar a esses padrões e quem não os atende torna-se alvo de críticas, injúrias e até mesmo preconceito.

A esse respeito, um exemplo seriam as mães solo, pois, pelo fato serem solteiras, fogem do padrão patriarcal, no qual, é estabelecida a ideia de que os filhos só podem ser gerados após casamento e com a figura paterna para criá-los.

No abandono afetivo, a criança, por diversas vezes, passa por situações como o bullying nas escolas, na família e até com vizinhos, somente pelo fato de ter sido criada sem a presença de uma figura masculina em sua casa. Assim, como sua genitora enfrenta dificuldades financeiras e psicológicas pelo machismo, o filho sofre graves consequências da falta de acolhimento da sociedade e Estado.

Nesse contexto, o presente trabalho seguirá demonstrando as dificuldades encontradas por famílias monoparentais chefiadas por mães solo.

## 2.2 AS VARIÁVEIS QUE INFLUENCIAM NO ABANDONO AFETIVO

Para as autoras Marconi e Lakatos (2017, p.104), toda hipótese é o resultado da associação de, no mínimo, duas variáveis, sendo extremamente importante a utilização delas. “É um conceito que contém ou apresenta valores, tais como: quantidades, qualidades, características, magnitudes, traços, entre outros.”

Cabe ressaltar a importância do uso das variáveis. Neste trabalho, por exemplo, será tratado as variáveis econômicas, de gênero e de raça/etnia que se associam para demonstrar a relevância ao tratar do abandono afetivo. Essas variáveis são recíprocas e uma causa efeito sobre a outra e geram consequências.

Essas variáveis estão diretamente correlacionadas, quais sejam, à desigualdade de gênero, econômica e raça- estão, portanto, sempre ligadas ao preconceito e ao machismo que gera transtornos. Leva a essas famílias a inferioridade para conseguir direitos e respaldar-se do preconceito vivenciado.

As mulheres pobres normalmente são mais abandonadas pelos pais de seus filhos devido terem uma maior ameaça financeira, onde as obrigam a trabalhar mais que as outras pessoas, uma luta constante para o seu sustento e o de seus filhos. Essa luta constante torna suas jornadas excessivas e as obrigam a trabalhar em dobro.

Outro ponto relevante é o nível de instrução formal das mulheres mais pobres - com essas jornadas excessivas, e desde crianças, elas se veem obrigadas a trabalhar mais cedo e largar os estudos, com isso, essa falta de conhecimento também condiciona ao abandono.

As mulheres, desde sempre, são a figura materna, aquela que foi criada para gerar filhos, cuidar e educar. A sociedade julga uma mulher que abandona seus filhos, contudo o homem que a abandonou torna-se “comum” para todos. Esse meio histórico do desenvolvimento cultural faz com que as mulheres sejam mais abandonadas que os homens.

As mulheres negras sofrem com mais constância o abandono, pois somente pelo fato de serem negras tendem a ter menos chances de encontrar um parceiro fixo. Deve ser levado em consideração o contexto histórico da escravidão no Brasil, onde as mulheres negras somente eram tidas para o ato sexual com seus “donos”, enquanto isso, a mulher branca era escolhida como sua esposa.

As mulheres, quanto mais velhas, menos conseguem engajar em relacionamentos, os homens, por outro lado, ao ficarem mais velhos, menores são os índices de solidão. Isso demonstra a sociedade machista em que a mulher velha, negra, e pobre não tem valor perante os homens.

A desigualdade é uma variável que influencia diretamente no abandono afetivo, pois ela contribui para que a mãe solo passe por situações que dificultam ainda mais a conseguir o sustento de seus filhos, além do mais, faz com que ela se sobrecarregue e não tenha tempo para as necessidades afetivas que os filhos necessitam.

Quando a sociedade impõe a figura de um homem em casa desde cedo, faz com que a criança que cresce sem este, sinta-se inferior à criança que cresce com ele. O abandono afetivo gera uma série de transtornos psicológicos à criança, tais como: depressão, fraco desempenho escolar, déficit de atenção.

Não cabe somente à mãe suprir todas as necessidades que seu filho (criança/adolescente) tem para crescer de forma saudável. Além das necessidades materiais, como alimentação, por exemplo, é necessário também ter afeto para que a criança cresça saudável e é responsabilidade, não só da família, mas do Estado e da sociedade a garantia dessas realizações.

No que tange a variável econômica, existem várias consequências para as crianças que vivenciam o abandono afetivo. Quando, por exemplo, uma criança cresce em um lar sem estruturas financeiras, ela tende a desenvolver traumas e não consegue alcançar as mesmas coisas que uma criança que cresce em um lar com ambos os pais e é bem financeiramente. A grande maioria das famílias monoparentais é constituída por mães solo, as quais encontram-se na extrema pobreza.

A variável “gênero”, causa condições que dificultam a criação e educação dos filhos. Fazendo com que a mãe, na condição de mulher, sofra mais dificuldades para conseguir atividades laborais; sofre com a desigualdade salarial; faz com que tenha jornadas mais excessivas de trabalho, bem como tenha que assumir mais responsabilidades que o pai na relação paterno-filial.

Assim, cabe destacar que Biroli (2016) divide a diferenciação entre homens e mulheres no contexto do trabalho e da democracia em dois axiomas. Um desses axiomas defende que a divisão do trabalho, na sociedade, faz com que haja

restrições e desvantagens para as mulheres - as colocando em uma posição desigual a dos homens.

O segundo axioma diz que a posição de classe das mulheres, não tem um limite nas vantagens entre classes e raça, contudo, impactam as mulheres. A autora ainda diz que a divisão sexual do trabalho doméstico implica em um menor acesso das mulheres em tempo livre e renda, o que impede que elas participem na política e conseqüentemente nos padrões que isso assume (BIROLI, 2016).

Outro ponto que a desigualdade de gênero acarreta é que faz com que a mãe/mulher seja a única responsável pela gravidez perante a sociedade. Também passa por situações de preconceito por ser mãe solo e ainda afeta a criança por estar vivendo nestas situações, tanto de pobreza, como de falta do afeto do pai.

Ocorre, ainda, sentimentos de impotência na criança e a faz sentir-se desprezada pelo próprio genitor (pai), fazendo-a passar por situações que fazem ela acreditar ser inferior ao próximo.

A variável de raça, que se relaciona diretamente com o preconceito existente na sociedade sobre a raça/etnia da pessoa, lesam ainda mais a situação, fazendo com que a criança se sinta mais insegura e inferior. A criança negra, pobre e filha de mãe solo é uma criança que advém de uma estrutura que se encontra perdida com relação aos caminhos da sociedade atual.

É indispensável ressaltar que essas variáveis afetam o acesso da pessoa (mãe e filho) ao sistema judiciário brasileiro. Há uma dificuldade no acesso ao judiciário pelas classes populares, onde se enquadram as mães solo e seus filhos. A falta de dinheiro para efetivar seus direitos, a falta de conhecimento influenciam a não garantir os direitos fundamentais.

Para os autores Rocha e Jordão (2017), é questionável as garantias fundamentais de acesso à justiça, quando analisa-se a vertente das classes populares, pois a maioria desconhece seus direitos e não tem recursos para reivindicá-los.

Conclui-se que com a ligação entre as variáveis que afetam diretamente no desenvolvimento do abandono afetivo é necessário abordar-se de forma aprofundada como elas são inseridas, na prática, sobre as famílias monoparentais.

## 2.3 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

Primeiramente deve-se entender o conceito de família monoparental, para a futura compreensão de como as características em que a pessoa é criada influencia diretamente nos comportamentos, na formação de valores e crenças e até mesmo os transtornos psíquicos que são causados pelo abandono.

Por conseguinte, o legislador no art. 226, § 4º da Constituição Federal<sup>13</sup>, dispõe que a família monoparental é a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O parágrafo 4º representa uma grande conquista para a evolução histórica da sociedade, pois o próprio legislador, ao ver as mudanças da sociedade, passa a aceitar outros tipos de família que não a considerada tradicional - constituída somente por genitor (pai) ou genitora (mãe) e filho(s).

Como já mencionado anteriormente a sociedade atual admite vários tipos de famílias - as tradicionais, as monoparentais, as anaparentais, unipessoal, reconstituídas, a informal, matrimonial e a nuclear. Isso gera a necessidade de mudança das leis e novas implementações de políticas públicas para a sobrevivência e melhor convivência da e na sociedade.

Para Carvalho (2018), as famílias monoparentais são formadas quando os filhos vivem com apenas um de seus genitores, podendo ser constituída por filhos de pais solteiros, ou por um dos genitores vir a falecer (viuvez), ou até mesmo por adoção unilateral. Percebe-se que, para o autor, a família monoparental é aquela formada por um dos genitores e seu filho(s), independente de como ela foi formada.

Para as autoras Gustin, Dias e Nicácio (2020), um trabalho de pesquisa jurídica não deve conter apenas as fontes formais ou diretas, que são próprias do direito (como as didáticas e tratadistas entre outras), mas também deve conter as fontes indiretas, em várias condições para averiguação e investigação do tema.

Algumas dessas fontes indiretas citadas por Gustin, Dias e Nicácio (2020), são as qualitativas e quantitativas, portanto, serão abordadas algumas estatísticas para comprovar a necessidade e o aprimoramento quanto ao que tange o abandono afetivo nas famílias monoparentais chefiadas por mulheres.

A utilização das estatísticas são pertinentes, permitindo uma visão complexa

---

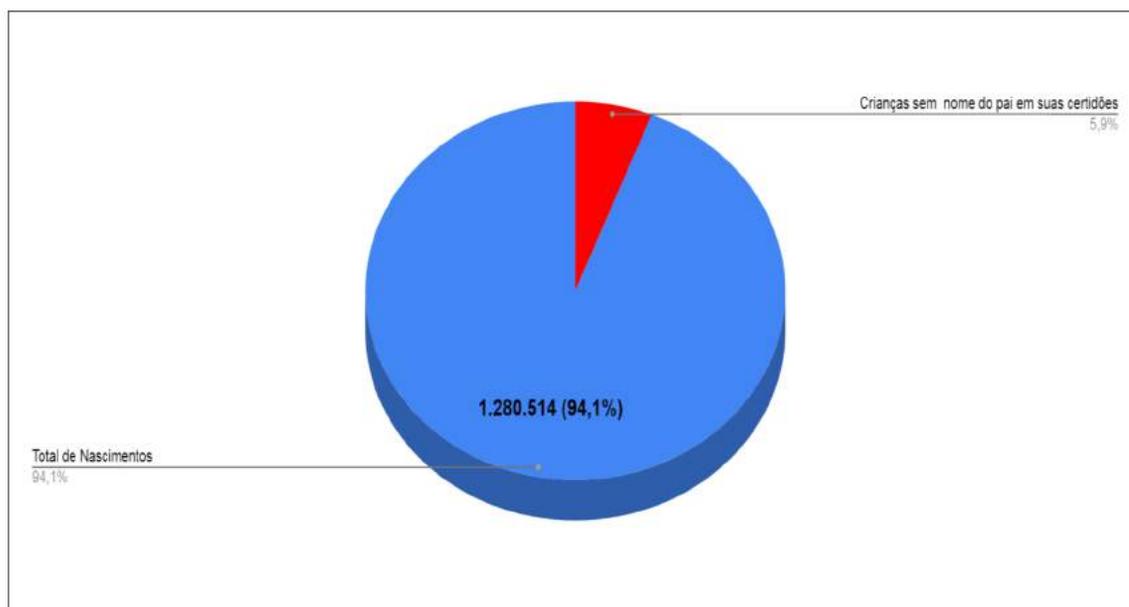
<sup>13</sup> Dispõe o Artigo 226, § 4º da Constituição Federal /1988: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

do abandono afetivo, apresentando, por meio de dados, a necessidade de implementação de novas políticas públicas, mostrando o quão abrangente o tema se dá na sociedade e como ele está próximo da realidade de todos, transmitindo, desse modo, confiança aos leitores.

A Arpen Brasil (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais), em agosto de 2020, registrou, em comunicado, que os cartórios apontaram que 6,31% de crianças foram registradas sem o nome do pai no primeiro semestre de 2020, no Brasil. De 1.280.514 nascimentos ocorridos, 80.904 têm apenas o nome de suas mães, esse resultado foi divulgado pouco antes do dia em que se comemora o dia dos pais.

O gráfico 1 mostra a porcentagem de crianças nascidas que não obtiveram registro com nome de seu pai em sua certidão de nascimento.

**Gráfico 1** - Crianças nascidas sem o nome do pai em suas certidões de nascimento.



Fonte: Elaborado pela Autora (2021).

Neste seguimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015), divulgou que, de acordo com o último Censo Escolar de 2013, havia, no ano de 2011, um total de 5.494.267 milhões de crianças no Brasil em que não tinham o nome do pai em suas certidões de nascimento. Já no estado de Goiás, o percentual se deu em um total de 153.058 mil crianças sem registros dos pais em suas certidões de

nascimento.

Com os dados da Arpen e CNJ, depreende-se que, na maioria dos casos, as mães são abandonadas para criarem seus filhos sozinhas, sem ajuda de custos, sem a convivência entre pais e filhos.

Outro ponto a se considerar é que a maioria dos pais abandonam seus filhos ainda na gestação, não proporcionando apoio emocional e financeiro para mãe e para o filho. Os filhos crescem desde logo, sem apoio material e, principalmente, afetivo de seus pais.

No mesmo sentido, Carvalho (2018, p. 56), a esse respeito, diz que “uma significativa parcela de nossa população é constituída de famílias monoparentais, tendo como responsável, principalmente, a mulher.” Ele entende que as famílias monoparentais, normalmente, são formadas por mulheres e seus respectivos filhos.

Por se tratar de famílias chefiadas por mulheres (mães) e seus filhos, na grande maioria, são sempre alvos da sociedade que ainda reflete o machismo do patriarcado. Pode-se dizer que tais reflexos induzem essas famílias a estarem sempre em situação de desvantagem e conseqüentemente apresentam um maior índice de pobreza.

Por outro lado, para Biroli e Miguel (2015), não se deve analisar a diferença de renda como questão isolada do gênero, pois as desigualdades incidem sobre determinadas mulheres e determinados homens, dessa forma, deve-se analisar, como um todo, a classe, o gênero e a raça. Assim, as mulheres negras se sobressaem em condições de desvantagens. Dessa forma, as mães solo e negras ainda têm uma desvantagem maior que as demais.

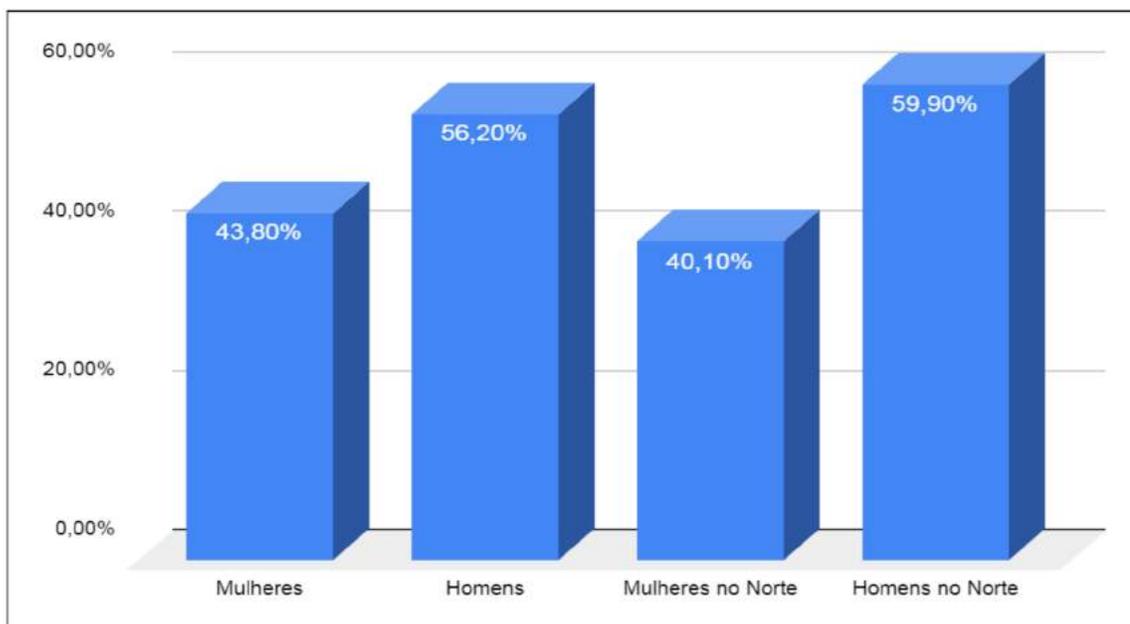
Os dados do Instituto Locomotiva (2020), apontam que 11,5 milhões de mães brasileiras não têm o auxílio dos pais de seus filhos na criação deles, e o instituto ainda divulgou que 57% dessas mães vivem abaixo da linha da pobreza. Confirma-se então que essas mães se sacrificam em dobro para conseguir ser a provedora da família e ainda cuidar de seus filhos.

Essa desigualdade social e econômica das famílias, se origina, por vezes, da condição em que a construção histórica da sociedade as coloca. Como exemplo, para contribuição à pobreza, pode-se citar a diferença salarial e a diferença de ocupação entre homens e mulheres. A sociedade impõe essas diferenças e as conseqüências são, portanto, notórias.

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD/2020), as mulheres são a maior parte da população em idade de trabalhar, entretanto, entre as pessoas que encontram-se ocupadas, verificou-se a predominância de homens (56,2%). Foi confirmado em todas as regiões do Brasil, especialmente no Norte, onde os homens representavam 59,9% dos trabalhadores no 1º trimestre de 2020.

O Gráfico 2 mostra que os homens estão mais empregados que as mulheres, especialmente na parte norte do Brasil.

**Gráfico 2** - Porcentagem de ocupação no Brasil por gênero.



Fonte: Elaborado pela Autora (2021).

Com esses dados pode-se verificar a desigualdade e o maior desemprego dessas famílias monoparentais chefiadas por mulheres. Analisando as condições em que as mulheres se encontram - em desigualdade de gênero até mesmo para conseguir emprego - pode-se concluir que os filhos são afetados pelo desamparo da sociedade e do próprio Estado.

Na condição de mãe o nível de desemprego é ainda maior, podendo-se vislumbrar que são descartadas simplesmente por serem mulheres e terem filhos. Cabe ressaltar que é importante entender que a dificuldade que as mães encontram em se empregar, faz com que o seus filhos sofram com o abandono ainda maior.

As mães são obrigadas a encarar uma jornada de procura de emprego, aceitar vários “bicos” em condições desumanas para sustentar seus filhos. Com a falta de emprego, elas estão dedicadas a não permitir que a família passe fome e faz com que elas não tenham tempo de transmitir afeto e condições básicas para a criança.

Para Costa e Marra (2020), quando trata-se do contexto em que se pesa a vulnerabilidade social, as famílias e lares que são chefiados por mulheres, tendem a enfatizar, primordialmente, as necessidades para suas sobrevivências e para educação de seus filhos, tornando uma tarefa muito árdua. Logo, o vínculo principal é deixado de lado, o afeto fica como última opção em relação às prioridades das famílias.

Portanto, pode-se dizer que, mesmo com as diferenças salariais e com uma maior taxa de desemprego, as mulheres travam lutas diárias para sua sobrevivência e ainda têm de lidar com os valores morais e éticos que a sociedade lhes impõem.

Para Miguel e Biroli (2015, p.7), “a renda *per capita* média nas famílias que são chefiadas por mulheres, sobretudo por mulheres negras, é bastante inferior à das famílias chefiadas por homens”. Isso demonstra que as dificuldades enfrentadas por essas famílias são maiores. O homem teria mais condições para criar e educar o filho, ou auxiliar no convívio. Contudo, devido ao alicerce machista, os filhos crescem sem a presença de um pai em casa.

Nessa sequência, o Ministério da Cidadania divulgou em 2020 - com atualização em março de 2021 - que, de 67,9 milhões de pessoas que receberam o auxílio emergencial devido a pandemia do novo coronavírus, 55% dessas pessoas são mulheres e que a maioria delas já eram chefes de família e que já estavam em perfil de vulnerabilidade econômica.

O que é relevante para demonstrar que já existiam essas mulheres em estado de pobreza, sobretudo na condição de mães solo, foi o estado de pandemia - momento em que, por meio de um auxílio emergencial, houve uma breve ajuda para custear a própria sobrevivência e também a de seus filhos. Entretanto, passado o tempo desse auxílio, cabe salientar que ainda continuaram a existir tais famílias, passando pela mesma vulnerabilidade e em mesmo estado de pobreza.

Outro ponto considerável é: ainda que a família monoparental seja construída de forma voluntária, como acontece na adoção unilateral, essa família

continua sendo alvo de críticas e apontamentos machistas da sociedade. Isso afeta diretamente no crescimento e desenvolvimento da criança que cresce em um lar que não recebe apoio da própria sociedade e do Estado por ser, de fato, uma família que se encontra em dissonância dos padrões que são impostos pela sociedade.

As genitoras, sozinhas, buscam o suprimento das necessidades básicas para seus filhos, como cuidar das vestimentas, estudo, lazer, atividades domésticas dentre outras mais que são indispensáveis para o crescimento da criança e da sobrevivência.

Outro motivo que contribui diretamente na criação de transtornos para essas famílias são as crenças e valores sobre os quais constroem a sociedade: uma base machista, a qual se desenvolve para que a mulher seja a única responsável por sua própria gravidez. Dessa maneira, deve arcar, sozinha, com todo esforço e dedicação diária aos filhos, justificado, portanto, pela falta de responsabilidade em engravidar.

Nessas condições, a mulher que chefia as famílias se vê na obrigação de trabalhar em dobro para o sustento de seus filhos, como normalmente ocorre em dupla jornadas de trabalho ou até mais de um serviço, para assim tentar suprir as necessidades da casa, não conseguindo dar afeto necessário à criança.

Carloto (2005), ao abordar o termo “mulher chefe de família”, concluiu que ainda existe um pensamento machista de que a mulher só é a chefe por não haver um homem que o faça em seu lar, prevalecendo a visão tradicional de família, onde o homem chefia e detém o poder do grupo familiar.

Em 2010 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicou em seu comunicado nº 65, o aumento no número de mulheres que são chefes de famílias. O percentual subiu de 27% para 35%, totalizando 22 milhões de lares.

Para Dupont e Maraschin (2019, p.125), são inúmeros os motivos para esse crescimento, "entre eles estão as mudanças nos padrões de comportamento social e cultural, a reconfiguração dos arranjos familiares e o empoderamento feminino, associado à uma maior autonomia financeira”.

O crescimento das famílias monoparentais está diretamente ligado às construções culturais em que a sociedade vem se modificando e consolidando uma nova forma de viver.

Isso se justificaria, uma vez que as mulheres atualmente, cada vez mais, se empoderaram e se encontram livres a não aguentar situações que antes eram comuns, como relacionamentos abusivos, por exemplo. Também pode-se observar que estão buscando estudo, e conseqüentemente, a igualdade de gênero, a igualdade social, isto é, buscando conquistas em meio a sociedade.

O objeto de estudo está nas condições em que o filho vive ao participar dessa família constituída por ele e sua mãe (genitora), além dos custos com bens materiais, o provimento de afeto, carinho e amor. Ainda essas famílias passam por situações as quais não deveriam, mas que a própria sociedade proporciona a elas.

Conclui-se que, devido a essas condições de desigualdades salariais, de gênero, preconceituosas e até mesmo patriarcais, as mulheres se deparam com uma falta de apoio da sociedade e do Estado.

## 2.4 PODER JUDICIÁRIO E SUA BANCADA CONSERVADORA

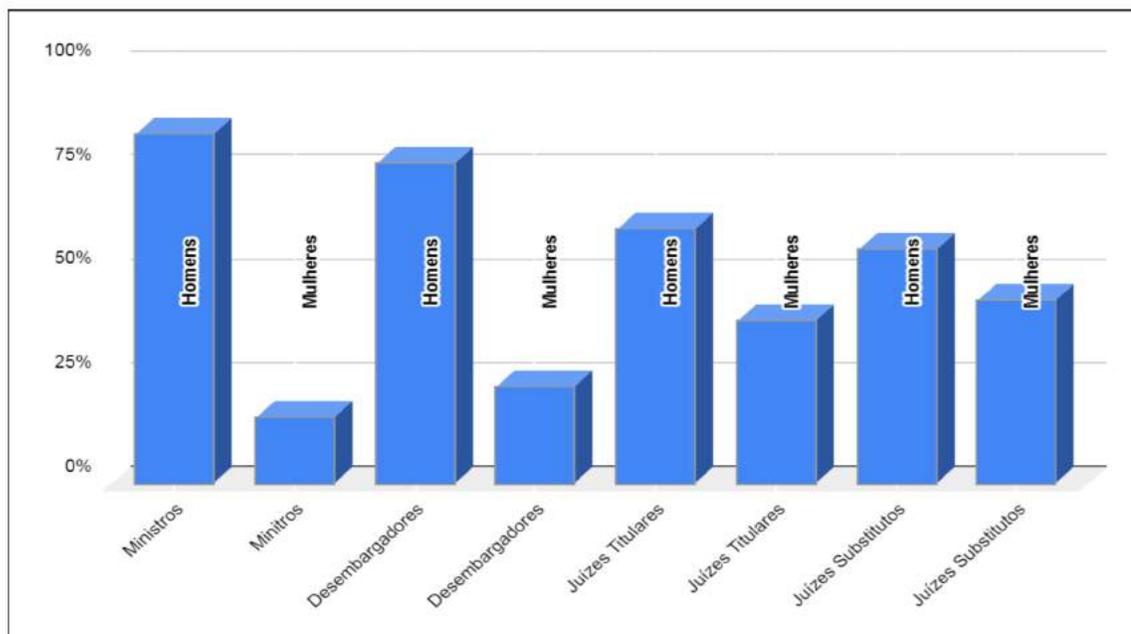
O poder judiciário atual sofreu várias mudanças em seu corpo de membros, contudo ainda é um corpo extremamente conservador, machista e racista. Sua composição, portanto, tem a maioria de seus membros homens, brancos e, predominantemente católicos, isso serve para comprovar uma bancada extremamente conservadora.

A maioria dos magistrados vieram de famílias ricas, brancas e fundadas em uma religião predominante, como comprovado pelo DPJ/CNJ (2018) - que aponta que 82% dos magistrados declararam ter uma religião específica - dentre eles 57,5% são católicos.

Segundo dados do DPJ/CNJ (2018) - perfil sociodemográfico dos magistrados no Brasil, as mulheres representam 16% dos ministros, 23% dos desembargadores, 39% dos juizes titulares e 44% dos juizes substitutos. Confirma-se que quanto mais elevado o grau de jurisdição menor se tem mulheres como membros.

O gráfico 3 mostra as diferenças estatísticas entre homens e mulheres na bancada do Judiciário.

**Gráfico 3** - Perfil sociodemográfico dos magistrados e a diferença entre homens e mulheres .



Fonte: Elaborado pela Autora (2021).

Segundo Salgado (2016, p.64), “quanto maior o grau de poder de uma profissão no âmbito do Direito, menos se encontram mulheres no poder.” Ao mencionar essa situação, a autora indica que o machismo, dentro do próprio judiciário, é o órgão que deveria ser o exemplo para sociedade, aquele que julga, condena e classifica as situações como certas e erradas é, então, racista, machista e tem uma vivência diferente das classes mais necessitadas.

No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria dos magistrados se declararam como brancos, totalizando 80,3% - segundo os dados da DPJ/CNJ (2018). São, como visto, compostos por, majoritariamente, pessoas brancas, mesmo sendo extremamente importante ter negros, indígenas, amarelos e pardos para que seja um judiciário justo e igualitário em suas decisões, iniciando primordialmente na composição de sua própria bancada.

Cabe analisar a forma em que estão sendo decididas e sentenciadas as demandas judiciais. A sociedade vivencia uma realidade completamente distinta da que os magistrados vivenciam, eles realmente estão aptos para essa análise de casos práticos? Os magistrados são realmente competentes para julgar essas demandas? Eles analisam com a mesma importância que alguém que sofreu os mesmos preconceitos o faria?

Isto é, a forma em que a realidade na qual os magistrados foram inseridos na sociedade influencia diretamente nas decisões que são tomadas por eles, suas convicções, valores e crenças fazem com que a análise feita por eles tenha um olhar superficial. Eles nascem em lares harmoniosos, de gente branca, sem sentir nenhum tipo de necessidade material, sem preconceitos, suas convicções, para proferir as decisões, são diferentes de quem vivencia, de fato, os casos.

No abandono afetivo, por exemplo, tem-se alguém que cresce sem a convivência de um dos genitores e vive em estado de miséria, na maioria das vezes. Alguém que, desde muito cedo, teve de aprender a trabalhar para ajudar no sustento de sua casa e ainda assim teve de crescer de forma diferente e recebendo uma série de preconceitos em seu dia a dia.

Esse abandono torna a realidade dessa criança, diferente da de outra que cresce rodeada de tudo que é necessário e que vai muito além daquilo de que se precisa para sobreviver, tendo apoio dos seus genitores, em uma família estável e sem discussões, onde sua única preocupação, normalmente, é estudar e desenvolver-se.

### 3 DIREITO POSITIVO NO ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo será abordado o direito à indenização por danos morais e a responsabilidade civil inerentes ao abandono afetivo. Ainda será discutido sobre como vem sendo aplicadas as sanções nos casos de abandono afetivo e a insuficiência na aplicação dessas.

As sanções vêm sendo aplicadas apenas aos genitores que cometem abandono, e não vêm sendo feita nenhuma modificação por parte do legislador e Estado para garantir melhorias e extinção/diminuição dos casos de abandono afetivo. Não existe nenhuma lei específica para os direitos inerentes ao abandono, daí a necessidade de se discutir os danos causados ao abandonado e seus direitos jurídicos.

O abandono afetivo existe desde sempre na sociedade, contudo, aos poucos ele vêm sendo discutido com mais frequência e têm sido aplicadas algumas jurisprudências pelos magistrados. No entanto, somente a aplicação de sanções ao genitor não tem suprido a necessidade das crianças e adolescentes que sofrem graves traumas por terem sido abandonados. Cada vez mais, entretanto, tem aumentado os casos.

Ainda é fundamental analisar que há uma grande dificuldade na comprovação dos danos sofridos pelos abandonados por não existir nenhuma lei específica que aborde o tema. É de total relevância, interesse e necessidade da população uma lei que destaque o tema, com suas peculiaridades e estabeleça uma sanção mais específica a quem comete o abandono.

Será aprofundada a forma de aplicação que vem ocorrendo e a insuficiência de implantação de políticas públicas por parte do Estado, para uma nova educação para toda sociedade em como lidar, proceder e não contribuir para as ocorrências do abandono. Uma compreensão além das normas jurídicas e educação para amenizar a quantidade de casos.

### 3.1 O DIREITO E AS INDENIZAÇÕES POR ABANDONO AFETIVO

Toda pessoa tem direito à dignidade garantida pelo disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal<sup>14</sup>. O princípio da dignidade é a base da sociedade e dos direitos inerentes às pessoas. Sendo assim, todas as pessoas têm direito a uma vida digna e a direitos quanto a sua formação e sua personalidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos e garantias às pessoas, como direito à vida, educação, moradia, saúde, lazer dentre outros. É notória a necessidade de destacar esse princípio, pois ele é o norteador das principais relações entre os sujeitos e é dever de todos garantir que ele - direito - se efetive.

Para Sarlet (1998, p.84), a dignidade da pessoa humana “é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal”. Assim, os direitos inerentes ao ser humano é de sua própria titularidade, direitos esses que devem ser respeitados pelo Estado e por toda sociedade.

Assim como Sarlet (1998), a autora Rocha (1996, p.293) diz que o princípio da dignidade da pessoa humana, prevê liberdade igual para todos, contudo a realidade é outra, são poucas as pessoas que têm acesso às mesmas oportunidades como o acesso ao trabalho, à participação política e de cidadania criativa. A autora ainda diz que o “espaço continua sendo do homem médio branco”.

Rocha (1996) ainda diz que a Constituição Federal prevê uma proteção especial às crianças e adolescentes, com perspectivas de melhorias para o futuro delas, como exemplo o artigo 227, e seguintes, no objetivo de efetivar a igualdade, assim, prevendo-a como princípio maior, sobrepondo, portanto, às demais desigualdades.

O dever dos genitores é garantir à pessoa a dignidade, e garantir que a prole tenha um desenvolvimento sadio. O menor não consegue se sustentar e se desenvolver sozinho, ele necessita de fornecimento de alimento, valores e aprender a conviver no mundo. A criança cria todos seus valores, princípios e caráter baseado no seu primeiro relacionamento - que é com a sua família.

---

<sup>14</sup> Dispõe o Artigo 1º da Constituição Federal /1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Diante disso, é necessário fazer-se uma análise do abandono afetivo e dos danos que são inerentes a ele, não só ao filho, mas também à genitora (mãe) e à família como um todo. Como já mencionado anteriormente, todos sofrem consequências com o abandono, como por exemplo as mães solo que sofrem ao ver seu filho sentir a necessidade da presença física e emocional do pai e não poder fazer nada para mudar o contexto.

Outro princípio relevante é o princípio da afetividade, que é um princípio próprio do direito de família e não está de forma explícita no texto Constitucional, contudo, é extremamente relevante para qualquer contexto das relações familiares.

Para Tomelin (2016), a afetividade neste momento é um caminho para a estabilização da familiaridade, e o próprio Estado é quem deve efetivar a proteção da diversidade familiar.

A primeira vez que o legislador utilizou a palavra afeto foi em 2008 na Lei n. 11.698/2008 na alteração dos artigos 1583<sup>15</sup>, §2º, inciso II e 1584, §5<sup>16</sup>. Após a publicação dessa lei, formalizou-se que o afeto é relevante para análise dos processos nos casos concretos. O afeto deixou de ser secundário e passou a ser principal para análise dos danos, da preferência e da relação familiar.

A afetividade tornou-se a base para as relações familiares e passou a ser considerada pelo legislador como um dos princípios norteadores das decisões judiciais. As relações são baseadas no afeto e a construção de todos os vínculos são baseados nele.

Antes de se aplicar o direito aos danos morais sofridos pela criança abandonada, deve-se considerar toda uma série de fatores, para averiguar se realmente foi comprovado o direito à indenização por abandono. No que tange o direito dos danos morais, sem dúvidas, a falta do afeto é uma garantia constitucional dada à criança.

O legislador, em garantir que os pais são os maiores responsáveis por toda criação e amparo da criança, bem como, o que dispõe o artigo 229 da Constituição

---

<sup>15</sup> Dispõe o Artigo 1583, §2º, I da Lei 11.698 /2008: “A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I- afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar”.

<sup>16</sup> Dispõe o Artigo 1584, §5º da Lei 11.698 /2008: “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

Federal.<sup>17</sup> Os pais têm o dever de cuidar para que sejam atendidas as necessidades da criança.

Os direitos das crianças também estão garantidos pelos tratados internacionais. Entre estes tratados estão o Pacto San José da Costa Rica e o Tratado referente aos direitos das crianças, Decreto n. 99.710 de 1990 ambos que garantem em seus textos garantias às crianças e o Brasil é signatário.

Os tratados internacionais, como Pacto da Costa Rica dispõe direitos inerentes às crianças, dentre esses direitos vale destacar o artigo 5º que garante o direito à integridade pessoal do indivíduo, respeitando não só de forma física, mas igualmente a integridade psíquica e moral do ser humano. Já o artigo 19 garante que toda criança deve ter proteção por parte do Estado, da sociedade e da sua família.

O artigo 7º, 1 do Decreto n. 99.710 de 1990<sup>18</sup> dispõe que a criança deve ser cuidada por seus pais, e que ela tem direito de conhecer seus pais. Cabe analisar o significado de cuidado - que é uma palavra ampla e que pode ser associada não só a garantias materiais, mas também às morais, como seria a questão do afeto.

As famílias monoparentais chefiadas por mulheres ainda tendem a sofrer mais danos, uma vez que para além dos danos psíquicos, gerados pela falta de afeto, tem o enfrentamento gerado em consequência do machismo. Além dos danos causados pelo abandono, a criança ainda é vista como a pessoa que cresceu sem pai e filho de mãe solo.

No que tange o dano moral no âmbito do direito de família, Carvalho (2018, p.140) afirma que “toda pessoa possui valores éticos que integram sua personalidade e o conceito moral de que desfruta na sociedade e são invioláveis.” Com isso, sendo que tais valores são o bem mais precioso que o ser humano tem e consequentemente algo que cause danos a esse bem o sujeito prejudicado deve ser ressarcido.

Considerando a convicção do supracitado autor, a construção das características e valores vêm da base familiar. Ao sofrer danos psicológicos, e com a falta de afeto e amor, a criança tende a desenvolver comportamentos ruins e ainda

---

<sup>17</sup> Dispõe o Artigo 229 da Constituição Federal /1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

<sup>18</sup> Dispõe o Artigo 7º, 1 Decreto n.99.710 de 1990: “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.”

fica com sequelas irreversíveis. Esses danos causados não só afetam a criança, mas também interferem diretamente em seus comportamentos.

Para a aplicação do dano moral deve se analisar, primeiramente, o contexto do caso concreto de cada história, pois cada situação gera distúrbios emocionais diferentes. Uma família que termina no divórcio dos genitores, tem como base do término o ódio e a vingança, na grande maioria das vezes, e pode-se também o genitor(a) aproveitar a situação para usar a criança como método de vingança.

No abandono afetivo, ocorre que o genitor (pai) nem sempre quer efetivar o abandono, mas por vezes sua ausência e omissão ocasionam a situação sem nem mesmo perceber o que está ocorrendo. Outro ponto que se deve considerar é o intuito da alienação parental, que é quando um dos genitores molda o psicológico da criança para que não queira vínculo com o pai e que crie determinada resistência.

Não existindo uma lei específica que aborde o direito de indenização por abandono afetivo, as decisões são fundamentadas nos princípios: jurisprudências anteriores e avaliação do caso concreto. Desse modo, é importante ressaltar que a ausência de normatização específica O quem sofre abandono, haja vista que se torna muito difícil comprovar o efetivo direito.

### 3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Para se viver em sociedade de forma equilibrada, algumas leis, normas, princípios e regras devem ser instauradas para que a sociedade conviva de forma mais harmônica. Desse modo, o Estado consegue viabilizar uma melhor convivência entre todos, trazendo melhorias, mas também punindo quem deixa de cumprir tais regras.

Por meio desses institutos jurídicos o Estado garante, e impõe ao cidadão, direitos e deveres jurídicos. Quando os direitos e deveres são desrespeitados é configurado como ilícito e é imprescindível que a pessoa terá que reparar tal dano a outrem.

Para Schmidt (2012), a responsabilidade em seu sentido etimológico é o dever atribuído à própria pessoa por seu comportamento. Desse modo, na área jurídica, ele considera similar, pois a responsabilidade é inserida ao agente que viola a norma e exige que este seja responsabilizado e que repare o dano.

Com isso, no artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002<sup>19</sup>, o próprio legislador faz menção ao que configura como ato ilícito, sendo, segundo o legislador, qualquer um que violar, de alguma forma, o direito de outro ou fizer o que a norma diz em contrário. Esse artigo é fundamental para a compreensão da responsabilidade do agente, pois é ele que determina o que é conduta ilícita.

Pode-se concluir que, com a ocorrência de ato ilícito, cabe indenização. O supramencionado artigo ainda aborda o dano moral causado à criança e a toda sua família. Por conseguinte, o dever de indenizar, por parte do genitor que comete o abandono, é claro pela própria leitura do artigo.

No mesmo sentido que Schmidt (2012), os autores Bonini, Rolin e Abdo (2017, p. 117), falam que “a responsabilidade civil é o instituto que visa assegurar o ressarcimento e a reparação dos danos causados a terceiros, decorrentes da violação de um dever jurídico”.

Do mesmo modo, Angelo (2005) conceitua responsabilidade civil como obrigação que é imposta por lei ou norma ao ofensor, para que se repare os danos causados pela sua conduta. Assim, garantindo ao ofendido a reparação de seus danos sofridos ou, no mínimo, que seja compensado por eles.

Para aprofundar nos direitos inerentes à responsabilidade civil por abandono, é preciso, inicialmente, destacar que pode o genitor que comete o abandono ser responsabilizado. Contudo, ele não é o único responsável. Como já mencionado anteriormente, de forma subjetiva, o Estado é responsável por não implementar novas medidas preventivas e extinção do abandono afetivo - a sociedade também contribui indiretamente.

O genitor que abandona está negligenciando e omitindo um direito que ao seu filho pertence, configurando ato ilícito, para tanto, no que dispõe o Código Civil, esse direito deverá ser ressarcido. Ao abandonar, ele não permite o convívio da relação paterno-filial e restringe o direito de convívio que o filho tem.

Para o autor Tartuce (2018), para que seja aplicado a responsabilidade civil, deve ser observado o princípio da solidariedade social ou familiar. Para o autor, a responsabilidade vai além das relações de casamento ou união estável

---

<sup>19</sup> Dispõe o Artigo 186 do Código Civil /2002: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

propriamente ditas, está relacionado a um conjunto de fatores que abrangem também o vínculo afetivo das relações familiares entre as pessoas.

Para efetivar a responsabilidade civil no abandono afetivo, é necessário que se comprove a conduta danosa. A ausência do afeto na relação familiar é justificada com base na ausência da garantia que o princípio da dignidade da pessoa humana elenca.

Segundo Bonini, Rolin e Abdo (2017, p.118), “a responsabilidade civil paterna está condicionada ao dever de cuidado e assistência moral e afetiva no desenvolvimento e formação da personalidade da sua prole”.

Neste sentido, Soares e Moreira (2016) expressam que é árduo para o magistrado avaliar ou medir o nexos causal do dano sofrido entre o abandono e o dano sofrido, ainda que, identificado o nexos de causalidade, é difícil encontrar alternativas para a resolução do abandono afetivo.

O direito de convivência é o principal direito ferido pelo abandonado, é uma ofensa direta à dignidade, o genitor deixa de cumprir sua responsabilidade intrínseca que está diretamente ligada a seu poder familiar.

Nesse seguimento, Hironaka (2006) diz que, antes de se avaliar a origem do dano no abandono, primeiramente deve ser avaliado o dano propriamente dito. Deve ser feita uma avaliação: realmente houve o dano e se houve qual foi a gravidade que ele causou ao abandonado? Somente depois é que deverá ser levado em consideração a origem desse dano para a responsabilização.

Para Angelo (2005, p.3), “somente aquele que for considerado culpado de causar dano a terceiros ficará obrigado a repará-lo.” O autor concluiu que aquele que, comprovado que foi o causador do dano, deverá reparar tal, sendo necessário comprovar que ele, de fato, causou o dano.

### 3.2.1 Perda do Poder Familiar por Abandono Afetivo

Cabe destacar que os pais têm direitos e deveres para com seus filhos. Tais deveres denominam-se como poder familiar. Esse termo era conhecido anteriormente como pátrio poder (Código Civil de 1916), isso se dava pela teoria do poder absoluto dos pais em relação a seus filhos, principalmente relacionado ao homem em sua hierarquia como gestor da casa.

O poder familiar, segundo Recouvreux (2013), é um dos aspectos que mais ganhou relevância. Sendo ele um encargo que cabe, igualmente, a ambos os pais, dando direito de exigir determinadas condutas de seus filhos, mas também, deveres de sempre prezar pela proteção e orientação destes.

Com a Constituição de 1988, o termo foi modificado, a nova teoria é que esse poder cessa com a maioridade ou emancipação dos filhos, além disso, também cessa certas penalidades aplicadas pelos genitores como método de sanção. Estão elencados no rol do artigo 1.635<sup>20</sup> e 1.638<sup>21</sup> ambos do Código Civil de 2002 as formas de extinção do poder familiar.

Para Gonçalves (2019, p.360), o “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.” Antes, o poder familiar era denominado pátrio poder, pois era absoluto e atribuía-se, aos pais, mais deveres que direitos.

Nesse mesmo seguimento, Pereira (2017, p.517) destaca, veja-se:

O Código Civil de 2002, ao introduzir uma nova terminologia no que tange ao Pátrio Poder, identificando o como “poder familiar”, não abandonou a natureza de “poder” do instituto, marcado modernamente por obrigações e responsabilidades decorrentes da necessidade de proteção dos filhos, como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento (PEREIRA, 2017, p. 517).

Pereira diz que o novo Código Civil não abandonou a palavra poder porque o instituto ainda desrespeita as obrigações e responsabilidades dos pais em relação a seus filhos, sendo eles pessoas incapazes e irresponsáveis, cabendo exclusivamente os deveres aos seus pais.

<sup>20</sup> Dispõe o Artigo 1.635 do Código Civil /2002: “Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638”.

<sup>21</sup> Dispõe o Artigo 1.638 do Código Civil /2002: “ Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção; Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão”.

A perda do poder familiar é uma das maiores formas de punição previstas no Código Civil de 2002. Para Carvalho (2013), quando há uma ruptura na relação conjugal, o genitor que não detém a guarda, além de fornecer alimento, deve continuar com vínculo afetivo com seus filhos. Contudo, na maioria dos casos, os pais abandonam seus filhos afetivamente e só se preocupam no pagamento da pensão evitando consequências judiciais.

Dentre os direitos e deveres, que estão ligados ao poder familiar, está o princípio da afetividade e, conseqüentemente, o afeto entre genitores e filhos. Assim, portanto, o genitor independente de sua condição de detentor ou não da guarda, é responsável por fornecer afeto e vínculo. A perda do poder familiar pode ser uma das sanções aplicadas ao genitor que abandona seu filho, privando-o da convivência com seu pai.

O artigo 21 da Lei n. 8.069 /90<sup>22</sup> - ECA, dispõe que o poder familiar é igualmente exercido por ambos os pais e que qualquer discordância entre eles deverá ser resolvida no judiciário. Em vários momentos, o ECA faz menção a este poder familiar retratando a sua relevância e a importância dos pais exercerem esse poder da forma adequada.

Conclui-se, então, que o poder familiar é o bem jurídico mais precioso para todo genitor e que é extremamente relevante o cumprimento dos deveres para com os menores e incapazes. Assim, como é um poder dos genitores resguardar os direitos de seus filhos, também dá a eles deveres para o cuidado da criança e, quando não cumpridos, pode ser retificado de seu poder.

### 3.3. A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO POSITIVO NO ABANDONO AFETIVO

O direito positivo, inúmeras vezes e por si só, não é o suficiente para ensejar modificações da sociedade. Existem casos específicos em que o Estado deve implementar medidas socioeducativas para que ela - a sociedade - também possa acompanhar mudanças e se moldar para resolução de conflitos.

Para Lyra Filho (1982), o direito é bem mais que a lei propriamente dita, são os princípios e normas que atendem ao que a sociedade necessita. Diferente da lei

---

<sup>22</sup> Dispõe o Artigo 3º do ECA: "O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência".

em si, que é algo que o Estado impõe, o direito está em constante mudança e transformação para com dever social.

Lyra Filho (1982), então, aborda o direito como algo que se adapta às necessidades da sociedade, e a sociedade necessita de políticas públicas que ensinem a população em como lidar com a diversidade vivida.

A cultura nos permite criar conceitos próprios do que é o ideal para todos. Portanto, por que não utilizar desta cultura para modificar os pensamentos e comportamentos das pessoas e, ainda, implementar com a criação de mecanismos de adaptação às necessidades dos que sofrem por abandono afetivo?

O amparo às famílias que sofrem com abandono afetivo, em especial às famílias monoparentais, é indispensável. Para que se possa moldar os comportamentos da sociedade se faz necessário políticas públicas de adaptação.

Primeiramente, cabe destacar o conceito de políticas públicas para posteriormente compreender a relevância da sua aplicação efetiva pelo Estado. Assim, é possível entender o quão eficientes as políticas públicas são, uma vez que ela está ligada à raiz do problema, evitando danos futuros e objetivando a extinção de futuros casos como de abandono afetivo, por exemplo.

As políticas públicas são mecanismos utilizados pelo Estado para suprir determinadas necessidades da sociedade. Esses mecanismos são utilizados para diminuir a desigualdade, social, étnica, cultural, de gênero e ainda vão em defesa das minorias.

O termo minorias é utilizado para definir grupos afetados pelos danos causados devido a construção histórica de determinados grupos de pessoas, como acontece com os negros, indígenas e mulheres. Embora o nome reflita a grupos pequenos, são compostos pela maioria da população.

As políticas públicas são aplicadas em qualquer situação que o Estado julgue necessário para que sejam feitas ações governamentais. Dessa forma, dispõe o conceito de políticas públicas a guia elaborada pela Casa Civil da presidência da República, veja-se:

É entendido como um conjunto de programas ou ações governamentais necessárias e suficientes, integradas e articuladas para a provisão de bens ou serviços à sociedade, financiadas por recursos orçamentários ou por benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira (BRASIL, 2018, p.18).

Para o Estado as políticas públicas devem ser analisadas e avaliadas antes de sua implementação. Assim, as políticas públicas são implementadas e devem ser monitoradas para verificar sua eficácia e aprimoramento caso necessário.

Com posicionamento pouco diferente, Souza (2006) acredita que não existe um conceito específico para as políticas públicas. A autora ainda faz referência a vários pensamentos divergentes sobre o que são as políticas públicas.

Neste sentido, Smanio (2013) diz que a Constituição, por si só, não consegue garantir todos os direitos sociais da população. Com a redemocratização do país, cresceu a percepção de que, para se efetivar os direitos sociais, é indispensável políticas públicas eficazes.

Todos os variados pensamentos descritos, serão abordados em estudo posterior. Segundo Souza (2006, p. 25), esses múltiplos posicionamentos quanto às políticas públicas levam a mesma finalidade: é levar “uma perspectiva de que o todo é mais importante do que a soma das partes e que indivíduos, instituições, interações, ideologia e interesses contam, mesmo que existam diferenças sobre a importância relativa destes fatores.”

As políticas públicas têm um importante papel na sociedade atual, e vem ganhando cada vez mais destaque em sua essencialidade para a atuação estatal. Ela vem, portanto, em conjunto com a norma positiva. Assim sendo, é necessária uma atuação conjunta da norma, judiciário e de todo órgão estatal para juntos conseguirem políticas eficazes que caminhem à resolução dos problemas da sociedade.

Conceituada as devidas explicações do que são políticas públicas, cabe destacar a sua relevância para uma sociedade melhor e com bom convívio. Assim, como em várias outras áreas sociais e jurídicas, o abandono afetivo não pode ser resolvido friamente à norma legal.

A implantação de estudos sobre a família e suas várias composições nas escolas, auxiliaria na mudança dos pensamentos patriarcais. A prática de impiedosos comentários maldosos pode acarretar vários distúrbios emocionais na criança, bem como também deve ser implementado novas medidas educativas e punitivas para que se possa excluir os distúrbios causados pelo abandono.

Mesmo que criada normas específicas acerca do abandono, ainda assim, somente com sanções judiciais não é possível solucionar o problema maior. O

abandono afetivo é um problema individual do filho privado de conviver com seu genitor, no entanto, deve-se analisar a perspectiva de um dano maior à sociedade.

Weishaupt e Sartori (2014), dizem que somente a reparação pecuniária não é suficiente para compensar os danos causados ao filho abandonado, bem como, não é a forma mais justa de compensá-lo, no entanto é uma forma educativa e punitiva.

A implementação de políticas públicas voltadas à educação da sociedade, para que os pais entendam a importância do afeto, faz com que eles obtenham o senso de responsabilidade para com seus filhos. É necessário a mudança não só normativa, mas também o método como o Estado lida com o problema do todo.

Somente as normas positivas não bastam para resolução do abandono afetivo, pois seus direitos, ainda que resguardados constitucionalmente, estão prejudicados pela falta de responsabilidade civil do genitor diretamente, e, indiretamente, da sociedade e do Estado.

O Estado deve iniciar com a mudança na sociedade com o seu modo de pensar e agir. As mães são sempre discriminadas quando estão na condição de mãe solo, e isso se dá pelos reflexos do machismo, ainda presentes na sociedade. É mais vantajoso para a população tratar os problemas como um todo e não individualmente.

Para que as mães solo sejam tratadas da mesma forma que as mães que vivem com seus parceiros, é indispensável mudanças na sociedade, políticas públicas voltadas à garantia de empregos para mães solo, conscientização da população que a mãe não é a única responsável pela criação de seu(s) filho(s).

Muitas vezes, a participação do genitor na criação dos filhos é meramente material e financeira e isso ocorre devido ao medo de consequências por descumprimento das decisões judiciais. No entanto, o que deve ser levado em conta é que além do bem material o filho também precisa de afeto.

Estudos comprovam que, quando os pais estão envolvidos nas atividades escolares, os filhos se desenvolvem melhor e apresentam menos problemas de mau comportamento. As políticas públicas são decisões governamentais que abrangem o coletivo da população, podendo ser destinada a grupos específicos que necessitam de determinada inserção (BRASIL, 2020).

É necessário, ainda, acompanhamentos psicológicos para as crianças afetadas. Crianças que nascem em lares monoparentais tendem a desenvolver

maus comportamentos e criar distúrbios psicológicos que afetam em seu convívio com a sociedade.

Conclui-se que somente as normas positivas não são completamente suficientes para modificação, reconstrução e educação da sociedade. São, portanto, necessárias, em conjunto com a norma positiva, as políticas públicas para que se resolva, a fundo, o abandono afetivo e seus danos.

Foram feitas buscas em *sites* e *home pages* oficiais do Estado e não foram encontradas políticas públicas relacionadas ao tema da presente monografia nem projetos e formulação de políticas sociais no Estado de Goiás voltadas ao abandono afetivo do genitor para conscientização e prevenção dos malefícios do abandono.

Tais buscas foram limitadas às políticas públicas voltadas ao abandono afetivo propriamente dito, abrangendo os sites do estado de Goiás e plataformas de nível Federal. Entretanto, e ainda assim, não foi identificada nenhuma ação relativa ao tema. Contudo, foram identificados conselhos de direitos das crianças e adolescentes voltados à implementação de tais políticas, mas não identificados nenhuma em específico.

Diante de tal omissão, não está sendo atendido o disposto no artigo 4º, alínea c da lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)<sup>23</sup>, a qual dispõe sobre a prioridade de implementação de políticas públicas voltadas aos direitos inerentes às crianças e adolescentes, dando preferência na formulação e execução nas políticas sociais públicas.

---

<sup>23</sup> Dispõe o Artigo 4º, alínea c do ECA: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude".

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, que ora se conclui, buscou-se demonstrar o abandono afetivo e os danos inerentes a ele, bem como, os prejuízos sofridos pelo filho abandonado e por sua mãe solo - que não recebem nenhum amparo estatal ou social.

Dessa forma, esta pesquisa buscou transmitir a relevância da compreensão do abandono afetivo na contemporaneidade, expondo o desenvolvimento da sociedade e sua diversificação, nos variados tipos de família. Assim como, situando a forma de analisar as relações familiares baseadas, atualmente, no afeto.

A princípio, no primeiro capítulo, abordou-se os conceitos basilares para compreensão do abandono afetivo. Ele, inserido na nova realidade de sociedade, em que existem várias composições familiares. Tais modificações, ocorridas no ambiente familiar, transformaram o modo de compreensão do direito, onde o legislador, executivo e o judiciário não conseguem acompanhar tais mudanças, tampouco as novas necessidades dessas famílias.

Tentou-se demonstrar o intuito de identificar não só a responsabilidade do genitor, mas também da sociedade e do Estado, quanto a responsabilização da criança que cresce sem convívio com seu genitor, não meramente por culpa deste genitor que abandona, mas pela falta de uma educação emancipatória da sociedade.

Os reflexos, ainda existentes, do patriarcalismo, bem como, as atitudes machistas da sociedade, aprofundam as sequelas causadas pelo abandono. São necessárias mudanças plausíveis para enfim extinguir, sancionar ou amenizar os casos de abandono afetivo.

Assim, foi possível demonstrar o instituto da responsabilidade civil e dos danos morais causados ao filho abandonado e à mãe solo que o criou. Desse modo, a responsabilidade civil vem sendo aplicada somente ao genitor (pai), que comete o abandono por meio de jurisprudências, no entanto, deve ser analisado, de modo amplo, o contexto de cada caso observando-o como causador do dano, assim a responsabilidade não será apenas e somente do pai.

No mesmo sentido, pode-se entender, além do mero ressarcimento pelo dano sofrido, vínculo afetivo - no que se refere ao convívio e à necessidade desse contato

- é peça fulcral para se ter uma formação decente. Ademais, entendendo a necessidade das mudanças para se compreender o instituto do afeto, compreendendo, também, o contexto desde seu surgimento, parte da premissa supracitada a conscientização para que o bom convívio e a efetivação de uma educação sadia tornem-se realidades comuns à sociedade.

As indenizações por abandono afetivo não são exclusivamente por afeto, mas também vem de um contexto amplo do lugar de direitos e deveres dos seres e da garantia de direitos constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, demonstrou-se que é fundamental exteriorizar a relação do machismo, a ausência de uma educação emancipatória, as variantes e a desigualdade no abandono afetivo. Compreendendo, assim, que se entrelaça a forma com que a sociedade foi fundada baseada em delimitações de certo e errado, com discriminação de gênero, etnia/raça e social, onde as condições oferecidas para o filho do pobre, negro e para a mulher é inferior a atenção dada aos problemas do filho do branco, rico e de sexo masculino.

Nesta lógica, as mães são mães e pais, sacrificam-se por seus filhos e ainda não recebem nenhum tipo de apoio da sociedade ou do ente estatal. Isso está além de suporte material, mas do símbolo que ela representa ao seu filho, as lutas travadas dia após dia para se dedicar ao sustento e afeição dos seus. Neste seguimento, demonstrando o reconhecimento do afeto para as ligações familiares é necessário, contudo, considerar que a formação dessas novas famílias se dá pelo afeto.

Por último, no terceiro capítulo, foram demonstrados os danos sofridos e a legitimidade do direito à dignidade da pessoa humana, expondo a insuficiência do direito positivo para o combate ao abandono afetivo. Portanto, verifica-se a imperiosidade da edificação de políticas públicas e soluções que, para além da norma jurídica, são indispensáveis. Somente o direito positivo não alcança todas as necessidades que as famílias necessitam, sendo necessária a implementação de políticas públicas para a compreensão e a mudança dos comportamentos da sociedade como um todo.

Conclui-se que é preciso moldar a sociedade para a devida extinção dos reflexos do machismo - onde todos evidenciam que somente as mães são

responsáveis por seus filhos. As políticas públicas são basilares para incentivar o convívio dos pais com seus filhos e o vínculo afetivo entre as famílias, demonstrando o quanto é necessário para as formações psíquicas da criança.

Do mesmo modo, é igualmente interessante que o ente estatal, além de implementar uma legislação específica, deve se atentar em fornecer uma educação emancipatória para que - desde o princípio - a criança já abandonada possa ter melhores condições de crescer de forma saudável. Assim como, por meio de políticas públicas, traçar metas, metodologias, aplicações e planos governamentais para diminuição dos índices de desigualdades e dos casos específicos do abandono afetivo.

## REFERÊNCIAS

ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Intertemas**, [s. l.], v. 10, n. 10, p. 1-25, 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/328/321>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ARPEN BRASIL. **Mais de 80 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2020**. 2020. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/noticias/10420#:~:text=Font%3A%20Estado%20de%200%20Minas,v%3A%20Espera%20do%20Dia%20dos%20País>. Acesso em: 28 mar. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 456 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/cfi/0!4/2@100:0.0>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 21, n. 1, p. 81-105, 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2013000100005&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2013000100005&script=sci_arttext). Acesso em: 19 dez. 2020.

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Revista Dados**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/00115258201690>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582016000300719#:~:text=Axioma%201%20%E2%80%93%20A%20divis%C3%A3o%20sexual,posi%C3%A7%C3%A3o%20desigual%20para%20as%20mulheres](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000300719#:~:text=Axioma%201%20%E2%80%93%20A%20divis%C3%A3o%20sexual,posi%C3%A7%C3%A3o%20desigual%20para%20as%20mulheres). Acesso em: 20 abr. 2021.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 20, n. 2, p. 27-55, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24124/G%3A%20Aner%20o%20ra%3A%20A7a%20C%20classe%3A%20opress%3A%20B5es%20cruzadas%20e%20converg%C3%A4ncias%20na%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20das%20desigualdades>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIM, Ana Paula dos Santos; ABDO, Paulo Roberto Cavasana. Abandono Afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Revista Juris Uniletoledo**, Araçatuba-SP, v. 02, n. 02, p. 109-124, 2017. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/viewFile/101/123>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BORGES, Lize. 1 Mãe Solteira Não mãe Solo. Mãe Solo!: considerações sobre

maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador Ba, v. 1, n. 1, p. 1-23, maio de 2020. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/viewFile/36872/21118>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pai Presente e Certidões**. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados no Brasil**. 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Acadêmico Saraiva**. 28°. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Cartilha sobre Políticas Públicas Familiares**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/CartilhasobrePoliticaspblicas22091.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Cidadania. **Perfil dos beneficiários do Auxílio Emergencial pela Covid-19: quem são e onde estão? Quem são e onde estão?**. 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/sagi/relatorios/deolhonacidade\\_3\\_2202.pdf](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/sagi/relatorios/deolhonacidade_3_2202.pdf). Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Vade Mecum Acadêmico Saraiva**. 28ª.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Vade Mecum Acadêmico Saraiva**. 28°. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Avaliação de Políticas Públicas**: guia prático de análise ex post. Guia prático de análise ex post. 2018. V. 2. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/guiaexpost.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Abandono Afetivo e Suas Consequências Jurídicas. **Revista Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 40, n. 1, p. 339-369, 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18545>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Entre Aspas**, Salvador, p. 138-153, 2013. Anual. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2021.

CARLOTO, Cássia Maria. A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza. **Textos e Contextos**: (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 1-17, dez. 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527157004.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021. Acesso em: 02 jan. 2021

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Decisão do STJ. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro- Ridb**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 1821-1841, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013\\_03\\_01821\\_01841.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01821_01841.pdf). Acesso em: 18 abr. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 985 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/0!4/2@100:0.0>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CARVALHO, Liandra Lima. A influência do "Lobby Batom" na construção da Constituição Federativa de 1988. **Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades**, [s. l.], n. 44, p. 136-150, 2017. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/view/3996/2572>. Acesso em: 08 mar. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. **Revista da Emerj**, [s. l], v. 6, n. 24, p. 31-47, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista24/revista24\\_31.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_31.pdf). Acesso em: 21 fev. 2021.

CHAGAS, Letícia; CHAGAS, Arnaldo Toni. **A Posição da Mulher em Diferentes Épocas e a Herança Social do Machismo no Brasil**. *Psicologia: O Portal dos Psicólogos*, [s. l], p. 1-8, 23 jul. 2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1095.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

COSTA, Florença Ávila de Oliveira; MARRA, Marlene Magnabosco. Famílias Brasileiras Chefiadas por Mulheres Pobres e Monoparentalidade Feminina: risco e proteção. **Revista Brasileira de Psicodrama**, v. 21, n. 1, p. 141-156, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/usuario/Downloads/322-Texto% 20do% 20artigo-603-1-10-20200116.pdf](file:///C:/Users/usuario/Downloads/322-Texto%20do%20artigo-603-1-10-20200116.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas desde o feminismo decolonial. In: CURIEL, Ochy et al (org.). **Descolonizar o Feminismo**. Brasília: Ifb, 2019. Cap. 1. p. 1-271. Disponível em: Acesso em: 12 dez. 2020.

DINIZ, Eva; KOLLER, Silvia Helena. O afeto como um processo de desenvolvimento ecológico. **Educar em Revista**, [S.L.], n. 36, p. 65-76, 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-40602010000100006>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602010000100006&script=sci\\_arttext&tling=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602010000100006&script=sci_arttext&tling=pt). Acesso em: 21 fev. 2021

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Editora Lumen Juris, 2010. Disponível em: [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:cc\\_RL1leMfIJ:scholar.google.com/+Direito+%C3%A0++fam%C3%ADlia-+fam%C3%ADlia+no+novo+mil%C3%AAnio+Farias+HI=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:cc_RL1leMfIJ:scholar.google.com/+Direito+%C3%A0++fam%C3%ADlia-+fam%C3%ADlia+no+novo+mil%C3%AAnio+Farias+HI=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 16 nov. 2020.

DUPONT, Leticia Casagrande; MARASCHIN, Clarice. Geografia de Gênero: domicílios chefiados por mulheres. **Pixo: Revista de arquitetura, cidade e contemporaneidade**, [s. l], v. 3, n. 9, p. 125-137, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/usuario/Downloads/17457-58771-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/usuario/Downloads/17457-58771-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

FONSECA, Claudia. Mães" abandonantes": fragmentos de uma história silenciada. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, p. 13-32, 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2012000100002&script=sci\\_arttext&tling=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2012000100002&script=sci_arttext&tling=pt) Acesso em: 15 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 736 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/cfi/0!4/2@100:0.0>. Acesso em: 16 nov. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila

Silva. **Repensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270319/cfi/4!/4/4@0.00:14.2>. Acesso em: 26 mar. 2021

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos—além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB**, v. 3, n. 18, p. 1-29, 2006. Disponível em: [https://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/os\\_contornos\\_juridicos\\_da\\_responsabilidade\\_afetiva.pdf](https://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/os_contornos_juridicos_da_responsabilidade_afetiva.pdf) Acesso em: 15 nov.2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Primeiro Trimestre de 2020**. 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2020\\_1tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_1tri.pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **PNAD 2009 - Primeiras análises: Investigando a chefia feminina de família**. 2010. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6053](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6053). Acesso em: 29 mar. 2021.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Mãe solo - 11,5 milhões de mães do Brasil não contam com auxílio dos pais de seus filhos**. 2020. Disponível em: <https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2020/05/11/globonews-m%C3%A3e-solo-115-milh%C3%B5es-de-m%C3%A3es-do-brasil-n%C3%A3o-contam-com-aux%C3%ADlio-dos-pais-de-seu>. Acesso em: 29 mar. 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 227 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012408/cfi/6/30!/4/342/2@0:0>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?. **Revista de sociologia e política**, v. 18, n. 36, p. 67-92, 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000200006&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000200006&script=sci_arttext) Acesso em: 25 jan. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo-Sp: Boitempo Editorial, 2015. 107 p. Disponível em: [http://moodle.ibiruba.ifrs.edu.br/pluginfile.php/25050/mod\\_resource/content/1/BIROLI\\_%20MIGUEL.%20Feminismo-e-Politica-Uma-Introducao-Boitempo-Editorial-2015.pdf](http://moodle.ibiruba.ifrs.edu.br/pluginfile.php/25050/mod_resource/content/1/BIROLI_%20MIGUEL.%20Feminismo-e-Politica-Uma-Introducao-Boitempo-Editorial-2015.pdf). Acesso em: 24 abr. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado.

Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 117-15, 21 dez. 2016. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3.48534>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392016000300117&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392016000300117&script=sci_arttext). Acesso em: 21 fev. 2021.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Abandono Afetivo**: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. *Psicologia: Ciência e Profissão*, [S.L.], v. 35, n. 4, p. 1257-1274, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001442013>. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932015000401257&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932015000401257&lng=pt&tlng=pt) Acesso em: 18 mar. 2021.

MULLER, Rita de C. Flores. **Encontros de gênero, família e trabalho no Brasil atual**: múltiplas dimensões de pesquisa. *Revista Estudos Feministas*, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 564-566, set. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2006000200021>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000200021&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200021&lng=pt&tlng=pt) Acesso em: 26 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**: Direito de família. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 761 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/cfi/6/2/4/2@0:0>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. 760 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/cfi/0>. Acesso em: 16 nov. 2020.

RECOUVREUX, Catherine. **O abandono afetivo de filho menor como fundamento da configuração de dano moral**. 2013. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104292/TCC4%2030-06-2013%20sem%20anexo%20%28PDF%20-%2012-07-2013%29.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 01 maio 2021.

REGINATTO, Raquel. A importância da afetividade no desenvolvimento e aprendizagem. **Revista de educação do IDEAU**, v. 8, n. 18, p. 1-12, 2013. Disponível em: [https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files\\_mf/ef54983f67d24fc3b952acc46c85606111\\_1.pdf](https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files_mf/ef54983f67d24fc3b952acc46c85606111_1.pdf) Acesso em: 06 dez. 2020.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 131, n. 33, p. 282-295, set. 1996. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/32440982/Acoes\\_Afirmativas\\_Ministra\\_Carmen\\_Lucia-with-cover-page.pdf?Expires=1619851272&Signature=NZ53M1bRDgl9LcA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/32440982/Acoes_Afirmativas_Ministra_Carmen_Lucia-with-cover-page.pdf?Expires=1619851272&Signature=NZ53M1bRDgl9LcA)

M7txzgPPdVkCyCW9xl59T7DEPGzSjGLEUyomSmOgluBTmt773a8lbryxYQFf69KD nanMnhcdYHu2OdVk2hF1N7t1bkPBeGFP~DbiF6UAUBH7Sa-ktYmhagvWXSsw15t ULrota9~U02RcGgU4exOg0wY3hHzYvoNRgiOoMvLBxxQWZE2vRkJ0jhQ6xukg8IIQ r~GOe9aWmr0698RSEoVE-VpbHRVZCYCpAOdcOx54Fr8lmvutAI1-gzkXf2XrU0Y-z EFyR-etsX9cmkCB6hqFzSBAZcy9mwbAlp1uECIagH2ZZ6AAAS-EfIG694~-MN7c19 Mu9wA\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 26 abr. 2021.

ROCHA, Paula; JORDÃO, Maria Perpétua Socorro Dantas. Autoritarismo judiciário e precariedade de defesa das camadas populares no Brasil: uma herança perversa. **Revista Interterritórios**, Caruaru, Pe, v. 3, n. 5, p. 106-119, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/interterritorios/article/viewFile/234439/27601>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SALGADO, Gisele Mascarelli. As mulheres no campo do direito: retratos de um machismo à brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, MG, v. 44, n. 2, p. 64-88, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bibliotec a/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-UFU\\_v.44\\_n.02.05 .pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec a/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFU_v.44_n.02.05 .pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

SARLET, Wolfgang Ingo. A Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF). Acesso em: 06 dez. 2020.

SCHMIDT, Gabriela Wiedtheuper. **A responsabilidade Civil dos genitores em Decorrencia do Abandono Afetivo**. 2012. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2012. Disponível em: [http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/242/1/PF2012Gabriela\\_Wiedtheuper\\_Schmidt.pdf](http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/242/1/PF2012Gabriela_Wiedtheuper_Schmidt.pdf). Acesso em: 06 dez. 2020.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva: o afeto como formador de família. **IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família**, v. 24, 2007. Disponível em: <http://promovebh.com.br/revistadedireito/art/a19.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio (org.). Legitimidade Jurídica das Políticas Públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio *et al.* **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. Cap. 1. p. 1-569. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484072/cfi/3//4/4@0.00:45 .4>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Contornos da judicialização: reflexões sobre famílias recasadas e abandono afetivo. **Psicologia em Estudo**, [s. l.], v. 21, n. 3, p. 497-508, set. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2871/287148579013.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1517-45222006000200003>. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222006000200003&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222006000200003&script=sci_arttext). Acesso em: 18 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**: volume único. São Paulo: Grupo Editorial Nacional/ Editora Forense, 2018. 1623 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218/cfi/6/2!/4/2/4@0:0> Acesso em: 16 nov. 2020.

TEIXEIRA, Marcela Casacio Ferreira; VAISBERG, Tania M. J. Aiello. Maldade, **drogas ou desespero: imaginário sobre a mãe que abandona seu bebê**. Ufmg, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 128-141, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6653/4227>. Acesso em: 02 mar. 2021

TOMELIN, Nilton Bruno. Afetividade e familiaridade. **Revista Gestão Universitária**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 1, 2016. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/afetividade-e-familiaridade>. Acesso em: 11 abr. 2021.

WEISHAUPT, Gisele Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Consequências do abandono afetivo paterno e a (in) efetividade da indenização. **Revista Perspectiva Erechim**: Erechim, Rs, v. 38, p. 17-28, jun. 2014. Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_415.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_415.pdf). Acesso em: 01 mai. 2021.